



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Alexandre Sankievicz
Thiago Rosa Soares
Consultores Legislativos da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Internacional
Privado

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
II.1 – ARTS. 3º A 9º – REGISTRO ELETRÔNICO	5
II.2 – ART. 10 – ALTERA A LEI Nº 4.591, DE 1964 (LEI DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS)	7
II.3 – ART. 11 – ALTERA A LEI Nº 6.015, DE 1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS)	10
II.4 – ART. 12 – ALTERA A LEI Nº 6.766, DE 1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO)	17
II.5 – ART. 13 – ALTERA A LEI Nº 8.935, DE 1994 (LEI DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES)	18
II.6 – ART. 14 – ALTERA A LEI Nº 10.406, DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	18
II.7 – ART. 15 – ALTERA A LEI Nº 11.977, DE 2009 (PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA E REGISTRO ELETRÔNICO)	19
II.8 – ART. 16 – ALTERA A LEI Nº 13.097, DE 2015	19
II.9 – ART. 17 – ALTERA A LEI Nº 13.465, DE 2017 (LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA)	20
II.10 – ARTS. 18 E 19 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20
II.11 – ART. 20 – REVOGAÇÕES	20
II.12 – ART. 21 – VIGÊNCIA	22
III – JUSTIFICAÇÃO	22
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	24

I – INTRODUÇÃO

Esta Nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, que “dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017”.

Esta Medida Provisória (MP) foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 732, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 2/4/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19/3/2022. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas de 2/2/2022 a 3/2/2022.

O **art. 1º da MP** enuncia como seu objeto o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e a modernização e simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP) e a Lei nº 4.591, de 1964 (Lei do Condomínio e Incorporações). A MP dá outras providências, alterando outros diplomas normativos, consoante enuncia sua ementa.

O **art. 2º da MP** cuida de seu âmbito de aplicação: (1) às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos e (2) aos usuários dos serviços de registros públicos.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

II.1 – ARTS. 3º A 9º – REGISTRO ELETRÔNICO

Consoante dispõe o **art. 3º da MP**, o SERP tem por objetivo viabilizar: (1) o registro eletrônico de atos e negócios jurídicos; (2) a interconexão das serventias dos registros públicos; (3) a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e entre estas e o SERP; (4) o atendimento remoto aos usuários via internet; (5) a recepção e envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações por meio eletrônico para distribuição ao registro competente; (6) a visualização eletrônica dos atos; (7) o intercâmbio de documentos eletrônicos com entes públicos e com usuários em geral; (8) o armazenamento de documentos eletrônicos; (9) a divulgação de índices e indicadores estatísticos (definidos pela Corregedoria do CNJ – cf. MP, art. 7º, VII); (10) a consulta de indisponibilidades, restrições e gravames, além da busca no indicador pessoal, assim como (11) outros serviços estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Corregedoria do

CNJ), a quem a MP confere a atribuição de fixar padrões e requisitos de documentos, conexão e funcionamento (**MP, art. 3º, § 3º**).

A MP estabelece que o SERP terá um operador nacional, constituído sob a forma de associação ou fundação, sendo entidade civil sem fins lucrativos, conforme disciplinar a Corregedoria do CNJ (**MP, art. 3º, § 4º**).

Os oficiais de registros públicos integram o SERP (**MP, art. 3º, § 1º**), sendo obrigatória sua adesão (**MP, art. 4º, § 1º**), sob pena de aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994 (repreensão, multa, suspensão ou perda da delegação), nos termos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ (**MP, art. 4º, § 2º**). Compete aos oficiais (**MP, art. 4º, caput**) promover a implantação e o funcionamento do SERP, especialmente das informações relativas às garantias (de origem legal, convencional ou processual), aos contratos de arrendamento mercantil financeiro e às cessões convencionais de créditos, além dos dados necessários à produção de índices e indicadores estatísticos.

O SERP será custeado pelo Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICS), subvencionado pelos oficiais de registro público (**MP, art. 5º**), conforme disciplina fixada pela Corregedoria do CNJ, responsável por estabelecer cotas de participação dos registradores, fiscalizar seu recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos. Ficam dispensados da subvenção os registradores que desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis com o SERP, nos termos que estabelecer a Corregedoria do CNJ.

A MP permite aos oficiais de registro a recepção de extratos eletrônicos, por meio do SERP, para registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, facultando ao requerente solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico (**MP, art. 6º**).

Os extratos eletrônicos para registro ou averbação de atos e negócios jurídicos sobre imóveis dispensam a atualização prévia da matrícula, quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176 da LRP, exceto quando imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes aos dados constantes do título (**MP, art. 6º, § 2º**). A dispensa está condicionada à correspondência, no título e na matrícula, dos dados descritivos do imóvel e da titularidade.

Ainda no âmbito do registro de imóveis, dispensa-se a apresentação da escritura de pacto antenupcial quando os dados sejam indicados no extrato eletrônico (**MP, art. 6º, § 3º**).

A MP estabelece que cabe à Corregedoria do CNJ disciplinar os arts. 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977, de 2009 (dispositivos que cuidam do registro eletrônico, constantes da Lei que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida e deu outras providências). Nos termos do **art. 7º da MP**, a competência normativa diz respeito (1) aos sistemas eletrônicos integrados ao SERP; (2) ao cronograma de implementação do SERP e do registro eletrônico; (3) aos padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrares, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos; (4) à forma de certificação de data e hora de protocolo de títulos; (5) à forma de integração com o Sistema do Registro

Eletrônico de Imóveis (SREI) e da Central de Registro de Títulos e Documentos ao SERP; (6) aos índices e indicadores estatísticos produzidos a partir do SERP; (7) à definição do extrato eletrônico e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma; (8) ao “formato eletrônico” de que trata o **art. 6º, § 1º, I, b, da MP**, além de (9) outros serviços prestados por meio do SERP; (10) à definição dos tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico, no caso dos atos e negócios relativos a bens móveis (**MP, art. 8º**).

Os oficiais de registro, além dos tabeliães, poderão acessar as bases de dados de identificação civil, inclusive biométrica, (1) dos institutos de identificação civil, (2) da União, inclusive o Cadastro de Pessoas Físicas e as da Justiça Eleitoral, a critério dos responsáveis pelas referidas bases, observado o disposto na Lei nº 13.444, de 2017 (que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN), e na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

II.2 – ART. 10 – ALTERA A LEI Nº 4.591, DE 1964 (LEI DO CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÕES)

O **art. 10 da MP** promoveu modificações concernentes a registros e averbações nas incorporações imobiliárias. Foram acrescentados três parágrafos ao art. 31-E da Lei nº 4.591, de 1964, para tratar dos procedimentos registrais relativos à **extinção do patrimônio de afetação**. A extinção pela averbação da construção e do registro dos títulos de domínio (além da extinção das obrigações perante a instituição financiadora, quando for o caso) (art. 31-E, I), de acordo com a MP, opera-se automaticamente em relação à unidade em relação à qual se faz o registro do título (acompanhado do termo de quitação da instituição financiadora da construção), independentemente de averbação específica. Após a averbação da construção e extintas as obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento, a afetação das unidades não negociadas será cancelada mediante averbação sem

conteúdo financeiro do termo de quitação na matrícula matriz ou nas matrículas das unidades, caso abertas.

Outra hipótese de extinção do patrimônio de afetação é a revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas as quantias pagas pelos adquirentes (art. 31-E, II). Nesse caso, a extinção operar-se-á no mesmo ato de cancelamento do registro da incorporação, à vista de requerimento do incorporador, mediante averbação, sem conteúdo financeiro, da ata da assembleia geral dos adquirentes

As modificações ao art. 32 da Lei (que trata do arquivamento de documentos, o qual condiciona a negociação das unidades autônomas pelo incorporador) correspondem: (1) à especificação no *caput* dos atos que dependem do prévio registro do memorial de incorporação, a saber: a alienação ou oneração de frações ideais de terrenos e acessões que corresponderão às futuras unidades autônomas; (2) à nova redação às alíneas do artigo, que tratam dos documentos que devem ser apresentados para o registro das frações ideais, preferindo “instrumento de divisão do terreno” a “discriminação das frações ideais” na alínea *i*, onde também se especifica a necessidade de discriminação, descrição, caracterização e destinação das unidades futuras e das partes comuns, e, na alínea *j*, que se refere à convenção de condomínio, se especifica que esta “disciplinará o uso das futuras unidades e partes comuns do conjunto imobiliário”.

Ainda no art. 32, a MP (3) acrescenta o § 1º-A, que estabelece que o registro do memorial de incorporação sujeita as frações do terreno (e acessões) a regime condominial especial, investindo o incorporador e futuros adquirentes da faculdade de livre disposição ou oneração independentemente da anuência dos demais condôminos; (4) altera o § 6º, substituindo o prazo de 15 dias pelo de 10 dias úteis, para que o oficial de registro apresente todas as exigências que julgar necessárias para o registro, fixando igual prazo para o fornecimento de certidão e devolução a segunda via autenticada da documentação, quando apresentada em meio físico, após a satisfação das exigências; (5) acrescenta o § 14, que permite a substituição de certidão esclarecedora de ação cível por impressão do andamento do processo digital; e

(6) acrescenta o § 15, que esclarece ser ato registral único o registro do memorial de incorporação e da instituição do condomínio.

Altera, ainda, o art. 43 da Lei, que trata das obrigações do incorporador ao contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis. A MP reduz de seis para três meses a periodicidade do envio aos adquirentes de demonstrativo do estado da obra, acrescentando a necessidade de envio também à comissão de representantes dos adquirentes, além de impor o encaminhamento da relação dos adquirentes com seus endereços residenciais e eletrônicos. Ao artigo são acrescentados cinco parágrafos. O § 1º trata da notificação extrajudicial do incorporador destituído pelos adquirentes (no caso de paralisação ou retardo excessivo da obra sem justa causa) ou insolvente (quando se houver optado pelo regime da afetação e não for possível à comissão prosseguir na construção), para que imita a comissão de representantes na posse do empreendimento, lhe entregue a documentação necessária e pague as quotas pendentes. O § 2º cuida das informações que devem constar da ata da assembleia que deliberar sobre a destituição do incorporador. O § 3º estabelece que a ata registrada no Registro Civil de Títulos e Documentos constitui documento hábil para a averbação da destituição no registro imobiliário e para a implementação de medidas judiciais ou extrajudiciais atinentes à imissão da posse da comissão de representantes, à investidura da comissão na administração e nos poderes para a prática de atos de disposição, entre outras medidas. O § 4º determina que as unidades não negociadas pelo incorporador e vinculadas ao pagamento das quotas ficam indisponíveis e insuscetíveis de constrição por dívidas estranhas à incorporação até que o incorporador comprove a regularidade do pagamento. Pelo § 5º, a comissão é autorizada, com fundamento nos arts. 31-F, § 14, e 63, a promover a venda das unidades não negociadas pelo incorporador, expirado o prazo da notificação (do § 1º), com a aplicação do produto no pagamento do débito correspondente.

A modificação no art. 44, que trata da averbação da construção, consiste em substituir a expressão “deverá requerer” (o incorporador) por “incumbe ao incorporador” e, ao invés de falar-se em averbação da construção

“das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades” fala-se em averbação da construção “em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno”.

O art. 50 é alterado para especificar que a assembleia geral da comissão de representantes será realizada por iniciativa do incorporador, no prazo de até seis meses, contado da data do registro do memorial de incorporação.

II.3 – ART. 11 – ALTERA A LEI Nº 6.015, DE 1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – LRP)

O **art. 11 da MP** altera diversos dispositivos da LRP.

No art. 1º, (1) modifica o § 3º para tornar obrigatória a escrituração, publicização e conservação em meio eletrônico (a redação anterior as facultava), nos termos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ, e (2) acrescenta o § 4º, que veda às serventias a recusa à recepção, conservação ou registro de documentos em forma eletrônica, desde que produzidos na forma estabelecida pela Corregedoria do CNJ. O art. 7º-A, acrescentado pela MP, preceitua serem inaplicáveis as disposições constantes dos arts. 3º a 7º da LRP (que tratam da escrituração dos livros) à escrituração por meio eletrônico a que se refere o art. 1º, § 3º.

Ao art. 9º são acrescentados três parágrafos. O § 1º determina a contagem dos prazos para prenotação, pagamentos e prática de atos pelos oficiais de registro em dias e horas úteis. O § 2º apresenta o que se entende por dia útil e por hora útil. Por fim, o § 3º determina a forma de contagem: em observância aos critérios estabelecidos na legislação processual civil.

A MP modifica o art. 14, em especial para suprimir a referência ao momento de pagamento dos emolumentos: “no ato de requerimento ou no da apresentação do título”.

O parágrafo único do art. 17 foi convertido em § 1º, tendo sua redação alterada para possibilitar o acesso ou o envio de informações aos

registros públicos, quando realizados por meio da internet, mediante o uso de assinatura avançada ou qualificada, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020. A redação anterior à publicação da MP previa o uso de certificado digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP, que corresponde à assinatura qualificada (na terminologia empregada pela Lei nº 14.063). O § 2º estabelece que ato da Corregedoria do CNJ poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis.

O art. 19 trata das certidões extraídas dos registros. Nos §§ 1º e 2º foram suprimidas as referências a certidões extraídas por meio datilográfico. Os parágrafos seguintes tratam (1) do fornecimento de certidões por via eletrônica, dispensada sua materialização por oficiais de registro; (2) da faculdade do interessado de solicitar de certidões em qualquer serventia, por meio do SERP; (3) da visualização dos atos transcritos, praticados, registrados ou averbados no registro; (4) das informações contidas na certidão de situação jurídica atualizada do imóvel e (5) do prazo para as certidões relativas a imóveis.

Nos arts. 33, 116, 121 e 132 da LRP, foram removidas algumas referências ao registro em livros e à apresentação de documentos em vias físicas.

II.3.1 – Registro civil das pessoas naturais

A única alteração é a já mencionada supressão no art. 33 da LRP.

II.3.2 – Registro de pessoas jurídicas

No que concerne ao registro de pessoas jurídicas, além das alterações aos arts. 116 e 121 (já mencionadas), a MP acrescenta parágrafos ao art. 121, simplificando procedimentos atinentes ao requerimento de registro e ao descarte dos documentos apresentados ao oficial.

II.3.3 – Registro de títulos e documentos

A MP acrescenta à LRP o art. 127-A, que disciplina o registro facultativo de documentos para a sua conservação (enumerado no art. 127, VII). Pela redação do novo dispositivo, esse registro tem a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não produzindo efeitos em relação a terceiros. Nos parágrafos, restringe-se o acesso a tais documentos ao interessado ou pessoa autorizada, ressalvadas hipóteses de ordem pública, e são estabelecidas regras procedimentais para o registro.

O art. 129 da LRP trata dos atos sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos perante terceiros. Este artigo é alterado, para: (1) fazer referência expressa às cláusulas de vigência e de preferência, no caso de registro de contratos de locação, previstos nos arts. 8º e 33 da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 1991), que são excluídos desse registro, pois submetidos ao registro de imóveis (item 1º); (2) incluir entre os atos passíveis de registro (2.1) a reserva de domínio e o arrendamento mercantil de bens (item 10º) e (2.2) as constrições judiciais e administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito (item 11º).

A MP esclarece que os registros a que se refere o art. 129 não afastam as competências de registro e constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica, inclusive aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503, de 1997) e aquelas relativas a ativos financeiros e valores mobiliários, a que se refere o art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013.

No art. 130, é suprimida a referência ao prazo para a realização do registro; modificam-se as regras sobre o local do registro; é estabelecida a produção de efeitos a partir da data de registros (e não mais a partir da data de apresentação). Ademais, dispensa-se o reconhecimento de firma para o registro de títulos, exceto quando se tratar de documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, que exige o reconhecimento de firma quando apresentado em meio físico.

Pela nova redação do art. 132 da LRP, foram acrescentados três livros ao registro de que trata este item: (1) Livro E (indicador real), (2) Livro F (para registro facultativo de documentos) e (3) Livro G (indicador pessoal).

O art. 161, com a redação dada pela MP estabelece que as certidões do registro de títulos e documentos terão e mesma eficácia e valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais.

II.3.4 – Registro de Imóveis

A MP altera o art. 167 da LRP, que cuida dos atos que devem ser levados a registro e averbação perante o Registro de Imóveis. No que concerne aos registros, são alterados, no inciso I, os itens 18 e 30, para incluir a promessa de permuta. Ademais, é acrescido o item 46, que prevê o registro do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro.

Quanto às averbações, há pequenos ajustes nos itens 8, 21 e 30 do inciso II, havendo sido acrescentados mais três itens: o item 34, prevê a averbação da existência dos penhores previstos no art. 178 (de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria e o penhor rural), sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar; o item 35 estabelece a averbação da cessão de crédito ou sub-rogação de dívida decorrente de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel de que trata a Lei do Sistema Financeiro Imobiliário (Lei nº 9.514, de 1997); o item 36 determina a averbação do processo de tombamento de imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro.

Por fim, a MP acresce ao artigo o parágrafo único, que cuida das regras procedimentais relativas ao registro dos contratos de locação de imóveis com cláusula de vigência no caso de alienação (previsto no art. 167, I, item 3) e à averbação do contrato de locação para fins do exercício do direito de preferência (previsto no art. 167, II, item 16), dispensando a exigência de que o instrumento contratual apresentado ao oficial seja subscrito por duas testemunhas, como antes previa a LRP, no inciso III do art. 169 (revogado pelo **art. 20, III, h, da MP**).

O art. 169 da LRP enunciava que os atos enumerados no art. 167 (registros e averbações) eram obrigatórios e seriam efetuados no Cartório da situação do imóvel, enumerando exceções. Pelo texto da MP, mantém-se referência à obrigatoriedade, observadas as disposições constantes dos incisos, que estabelecem: (1) que serão abertas matrículas em todas as serventias, quando o imóvel estiver situado em duas ou mais circunscrições, com remissões recíprocas e registro ou averbação na serventia da circunscrição com maior área e averbação nas demais serventias; (2) que a abertura da matrícula deve ser comunicada ao oficial da serventia de origem, para o encerramento de ofício da matrícula anterior. Neste artigo, foram revogadas: (1) as referências às averbações efetuadas na matrícula, ainda que o imóvel tivesse passado a pertencer a outra circunscrição, assim como (2) as regras procedimentais relativas ao registro dos contratos de locação de imóveis com cláusula de vigência no caso de alienação (previsto no art. 167, I, item 3) e à averbação do contrato de locação para fins do exercício do direito de preferência (previsto no art. 167, II, item 16), transpostas, com modificações, para o parágrafo único do art. 167.

Em 1973, a LRP modificou o sistema de registros brasileiros: anteriormente, tratava-se de um sistema de transcrições, ou seja, transcreviam-se os atos de transmissão dos imóveis; com a Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), adotou-se o fôlio real, em que todos os atos praticados sobre o imóvel se concentram em um único lugar (o livro que o descreve). Como regra de transição, a LRP previu que a matrícula, no novo sistema, seria aberta a partir do primeiro registro realizado sob sua vigência. Nessa seara, a MP inseriu parágrafos ao art. 176 para facultar a abertura de matrícula em outras hipóteses: a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço (§ 14). Permite a abertura ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança em relação à localização e identificação do imóvel (§ 15). A insuficiência dos elementos de especialidade deve ser apontada em exigência para a retificação do requerimento (§ 16).

Pela nova redação dada ao art. 188 da LRP, o registro imobiliário deve ser feito no prazo de dez dias, a contar da data do protocolo, salvo nos

casos já previstos nos arts. 189 a 190 da LRP, a saber: (1) apresentação de título de segunda hipoteca (com referência a outra anterior), quando se aguardará por determinado prazo o registro da primeira (art. 189); (2) títulos contraditórios, observando-se a prioridade estabelecida pela data de apresentação, registrados em dias úteis distintos (art. 190); (3) títulos apresentados no mesmo dia, que devem ser registrados, na ordem em dias úteis distintos (art. 191). Pela redação dada ao art. 9º da LRP, os prazos são agora contados em dias úteis.

É previsto prazo inferior, de cinco dias, em algumas hipóteses (art. 188, § 1º): (1) escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias; (2) documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP; (3) títulos que reingressarem, na vigência da prenotação, com o cumprimento integral das exigências.

A inobservância dos prazos sujeita o oficial de registro às penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 1994 (repreensão, multa, suspensão ou perda da delegação), nos termos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ.

O art. 194, com nova redação dada pela MP, prevê que os títulos em meio físico serão digitalizados, devolvidos ao apresentante e mantidos exclusivamente em meio digital, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria do CNJ.

Pela redação dada ao art. 198, se houver exigência a ser satisfeita, ela deverá ser indicada pelo oficial por escrito, no prazo de dez ou cinco dias (art. 188), de uma só vez, para que o interessado possa satisfazê-la (no prazo em que a prenotação produz efeitos – art. 205 e art. 206-A, § 1º) ou para que suscite dúvida ao juiz competente. O artigo estabelece o procedimento observado no caso de suscitação de dúvida.

A MP modifica os prazos em que a prenotação produz efeitos: de trinta para vinte dias, na generalidade dos casos, e de sessenta para quarenta dias, nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social (art. 205). Convém lembrar que os prazos são contados em dias úteis (LRP, art. 9º, com a redação dada pela MP).

Ainda em relação à prenotação, a MP acrescenta à LRP o art. 206-A, que faculta ao usuário a opção pelo depósito antecipado dos emolumentos e custas ou pelo recolhimento do valor da prenotação e pagamento posterior do valor restante no prazo de cinco dias, contados da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro. Durante este prazo, são mantidos os efeitos da prenotação, não sendo contado o prazo para que o oficial efetue o registro (§ 7º). Se o valor não for depositado no prazo, o título pode ser devolvido, perdendo o apresentante o valor da prenotação. Podem efetuar o pagamento à vista de fatura as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições autorizadas a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários. Contudo, a reapresentação de título já devolvido por falta de pagamento dos emolumentos depende de “pagamento integral do depósito prévio”.

A MP altera os §§ 10 e 13 do art. 213 da LRP. O artigo trata da retificação do registro imobiliário; seu § 9º, o complementa, indicando que, independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes podem, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer divisas entre si. O § 10, alterado pela MP, esclarece o que se entende por “confrontantes”. Na nova redação, substituiu-se o termo “eventuais ocupantes” (dos imóveis contíguos) por “titulares de outros direitos reais e aquisitivos” (que não a propriedade) sobre os imóveis contíguos. As demais referências foram subdividas nos incisos I e II, modificando-se as remissões legais.

O § 13 do art. 213 cuida da hipótese de não haver dúvida quanto à identificação do imóvel e se pretender registrar título anterior à retificação. A redação atual, como a anterior, permite o registro, que deve ser promovido de acordo com a nova descrição. A MP acrescenta que a prenotação do título anterior à retificação será prorrogada durante a análise da retificação do registro.

Ao art. 221 foi acrescentado o § 4º, que dispensa a reapresentação de título físico já registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, para a prática de ato registral, bastando a referência a ele ou a apresentação da certidão.

O art. 246, em sua redação original, complementa as hipóteses de averbação (constantes do art. 167, II), determinando a averbação de sub-rogações e de ocorrências que, de qualquer modo alterem o registro. A MP modifica o *caput* do artigo, tornando igualmente obrigatória a averbação de ocorrências que repercutam nos direitos relativos ao imóvel. O § 1º-A, acrescentado pela MP, permite ao oficial providenciar, a requerimento e às custas do interessado, os documentos comprobatórios necessários junto às autoridades competentes.

II.4 – ART. 12 – ALTERA A LEI Nº 6.766, DE 1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO)

O **art. 12 da MP** altera o art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979, para modificar o rol de documentos necessários para o registro do loteamento. Altera-se o inciso IV, a fim de (1) nas certidões emitidas pelos tabelionatos de protestos de títulos, reduzir o prazo de verificação de protestos em nome do loteador, de dez para cinco anos; (2) modificar a necessidade de apresentação de certidões de “ações pessoais” relativas ao loteados, exigindo-se, certidões de “ações cíveis”; (3) modificar a apresentação de “certidão de ônus reais” por certidão “da situação jurídica atualizada do imóvel”. No caso de companhias abertas, possibilita-se a substituição de determinadas certidões por exibição de informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da CVM; podem ser assim substituídas: a certidão de ações penais por crimes contra a Administração Pública, as certidões de protestos de títulos, de ações cíveis relativas ao loteador e ações penais contra o loteador.

No art. 19 da Lei de Parcelamento, são feitas alterações redacionais, além de consignar expressamente que o prazo de quinze dias é contado em dias corridos.

II.5 – ART. 13 – ALTERA A LEI Nº 8.935, DE 1994 (LEI DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES)

O art. 13 da MP altera o art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994, que cuida dos deveres dos notários e registradores, acrescentando inciso que enuncia o dever de admitir pagamento por meios eletrônicos.

II.6 – ART. 14 – ALTERA A LEI Nº 10.406, DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)

O **art. 14 da MP** altera a Parte Geral do Código Civil, assim como o Livro II da Parte Especial, que trata do Direito de Empresa, e do Livro III, que trata do Direito das Coisas.

Na Parte Geral, a MP acrescenta o art. 48-A e modifica o art. 206-A. No primeiro caso, permite às pessoas jurídicas de direito privado a realização de assembleias gerais por meios eletrônicos, independentemente de previsão em legislação especial e em seus atos constitutivos; a faculdade se estende inclusive para fins de destituição de administradores e alteração do estatuto (art. 59). O art. 206-A dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observando-se as causas de impedimento, interrupção e suspensão da prescrição e as disposições do art. 921 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao Direito Empresarial, a MP acrescenta parágrafos ao art. 1.142, para estabelecer que o estabelecimento pode ser físico ou virtual, autorizando, no último caso, a utilização do endereço do empresário individual ou de um dos sócios para fins de registro. De acordo com o § 3º, acrescido pela MP, os horários para o exercício de atividade empresarial em local físico serão fixados pelo Município, observados os critérios da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019). No mesmo livro, alteram-se os arts. 1.160 e 1.161, que cuidam do nome empresarial da sociedade anônima e da sociedade em comandita por ações, facultando a designação do objeto social.

No Livro dedicado ao Direito das Coisas, a MP altera o art. 1.358-A, que trata do condomínio de lotes. O § 2º é desdobrado em incisos,

havendo inovação quanto à aplicação do regime jurídico das incorporações imobiliárias ao condomínio de lotes, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrais.

II.7 – ART. 15 – ALTERA A LEI Nº 11.977, DE 2009 (PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA E REGISTRO ELETRÔNICO)

O **art. 15 da MP** altera os arts. 37 e 38 da Lei nº 11.977, de 2009, dispositivos que cuidam do registro eletrônico. No art. 37, faz-se referência à obrigação dos serviços de registros públicos de promover a implementação e o funcionamento adequado do SERP. O art. 38 é adequado às disposições da MP (art. 11), substituindo a referência aos requisitos da ICP para a assinatura eletrônica, admitindo expressamente o uso de assinatura avançada ou qualificada, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ. Esta poderá, ainda, estabelecer hipóteses de assinatura avançada para os atos envolvendo imóveis.

II.8 – ART. 16 – ALTERA A LEI Nº 13.097, DE 2015

A alteração da Lei nº 13.097, de 2015, se restringe ao art. 54, que estabeleceu a denominada “concentração de atos na matrícula do imóvel”, que estabelece como regra geral que os negócios jurídicos que tenham por finalidade constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes não registrados ou averbados na matrícula do imóvel. No inciso II, altera-se a referência à averbação “do ajuizamento da ação de execução” pela averbação “de que a execução foi admitida pelo juiz”, além de se atualizar a remissão ao novo Código de Processo Civil.

Ademais, a MP acrescenta o § 2º ao art. 54, para determinar que não serão exigidas a obtenção de certidões forenses ou de distribuidores judiciais nem a obtenção de documentos ou certidões que não os previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 1985 (que dispõe sobre a escritura pública).

II.9 – ART. 17 – ALTERA A LEI Nº 13.465, DE 2017 (LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA)

O **art. 17 da MP** altera pontualmente a Lei nº 13.465, de 2017, em seu art. 76, que trata do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). No § 1º do referido artigo, se estabelece que o procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos por meio eletrônico: a MP suprime o advérbio “preferencialmente”.

II.10 – ARTS. 18 E 19 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Nas disposições transitórias, a MP determina que o cronograma de implementação do SERP – que compete à Corregedoria do CNJ (art. 7º, II) – não pode ultrapassar o dia 31 de janeiro de 2023 (**MP, art. 18**).

Ademais, as disposições sobre o momento do recolhimento de emolumentos e custas no registro de imóveis (LRP, art. 206-A, incluído pela MP) devem ser implementadas no prazo de 150 dias, a partir da entrada em vigor da MP (**art. 19**).

II.11 – ART. 20 – REVOGAÇÕES

A MP revoga integralmente a **Lei nº 9.042, de 1995** (que alterava o art. 121 da LRP para dispensar a publicação de atos constitutivos da pessoa jurídica para efeito de registro público), além dos seguintes dispositivos:

1. Da **Lei do Condomínio e Incorporações (Lei nº 4.591, de 1964)**:

- a. Art. 32, *caput*, alínea o, que exigia, para o registro do memorial de incorporação, o atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito;
- b. Art. 32, § 2º, que trata do registro de contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades

autônomas, da irretratabilidade dessas avenças, da oponibilidade do direito perante terceiros e da adjudicação compulsória perante o incorporador;

2. Da **Lei nº 4.864, de 1965**, o art. 12, que elevava o prazo de validade do registro da incorporação a que se refere o art. 33 da Lei nº 4.591, de 1964 (Lei do Condomínio e Incorporações), alterado pela MP;
3. Da **LRP (Lei nº 6.015, de 1973)**:
 - a. Art. 129, item 2º, que trata do registro, no Registro de Títulos e Documentos, com efeitos perante terceiros, dos documentos decorrentes de depósitos ou de cauções em garantia do cumprimento de obrigações contratuais;
 - b. Art. 141, que trata da microfilmagem, nos Registros de Títulos e Documentos;
 - c. Art. 144, que trata dos requisitos para o registro dos contratos de penhor, caução e parceria, no Registro de Títulos e Documentos;
 - d. Art. 145, que faculta a qualquer interessado levar a registro os contratos de penhor ou caução;
 - e. Art. 158, que exige, no Registro de Títulos e Documentos, o reconhecimento das firmas dos outorgantes nas procurações;
 - f. Art. 161, §§ 1º e 2º, que tratam do arquivamento do título ou de sua fotocópia e da autorização para que os suboficiais a lavrar e subscrever certidão;
 - g. Art. 169, incisos I e III, já referidos nos comentários ao art. 11 da MP, nesta nota;
 - h. Art. 198, incisos III e IV, que cuidavam do procedimento de dúvida registral;
4. Da **Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 1994)**, o art. 42-A, que trata das centrais de registros eletrônicos e da possibilidade de fixarem preços e gratuidades pelos “serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos usuários”;
5. Do **Código Civil**:

- a. Art. 44, inciso VI, que elencava as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) entre as pessoas jurídicas de direito privado;
 - b. Art. 980-A, que disciplinava a EIRELI;
 - c. Art. 1.494, que vedava o registro, no mesmo dia, de duas hipotecas ou de uma hipoteca e outro direito real sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas;
6. Da **Lei nº 12.441, de 2011**, o art. 2º, que alterava os arts. 44 e 980-A do Código Civil;
 7. Da **Lei nº 12.810, de 2013**, o art. 32, que alterava o art. 167, inciso II, item 30 da LRP;
 8. Da **Lei nº 13.097, de 2015**, o art. 54, parágrafo único;
 9. Da **Lei nº 14.195, de 2021**, o art. 43, que tinha por finalidade alterar dispositivos do Código Civil.

II.12 – ART. 21 – VIGÊNCIA

Na cláusula de vigência, constante do **art. 21**, se estabelece a entrada em vigor na data de publicação da MP, exceto quanto ao art. 11 da MP, na parte em que altera o art. 130 da LRP (Lei nº 6.015, de 1973), dispositivo que trata da competência dos oficiais do Registro de Títulos e Documentos, a qual entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na justificção anexa à Mensagem Presidencial encaminhada, afirma-se que a MP moderniza os registros públicos, desburocratiza os serviços registraes e promove a centralização nacional das informações e garantias, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios, do que decorrerá, segundo prevê o Executivo, a redução de custos e prazos e a maior facilidade para a consulta de informações registraes. Busca-se a integração dos registros de garantias móveis e imóveis em sistema unificado.

De acordo com o documento, as normas constantes da MP permitirão a efetiva implantação do sistema de registro eletrônico, determinação que consta da Lei nº 11.977, de 2009.

Em relação ao registro de envio de atos e negócios jurídicos para registro ou averbação por meio de extratos eletrônicos, o Executivo defende que esse sistema dispensa a apresentação de cópia do título para a efetivação do registro de bens móveis e de cessões de crédito, além de sua admissão exclusivamente na forma eletrônica. Advoga que a medida trará maior eficiência para o sistema de crédito, com a manutenção o da segurança jurídica.

Quanto à assinatura eletrônica, assevera que a proposta aprimora a identificação das partes ao prever o uso de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, consoante os critérios estabelecidos pela Corregedoria do CNJ. Justifica a medida ao argumento de que promoverá desburocratização e popularização do registro eletrônico, pois abrirá caminho para o uso de outros tipos de assinatura eletrônica tão seguras quanto a chave ICP-Brasil e mais acessíveis que ela.

Sobre as modificações na Lei do Condomínio e Incorporações, alega que a MP tem o objetivo de deixar claros os eventos que determinam a extinção do patrimônio de afetação e de se instituir o condomínio edilício após a averbação da construção.

As alterações LRP, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e da Lei nº 13.465, de 2017 (Regularização fundiária), são justificadas por permitirem a desburocratização do registro, eximindo o usuário de reapresentar títulos utilizados anteriormente, aumentar a transparência da informação e conferir maior segurança aos negócios baseados nas informações registrais.

No que concerne às modificações realizadas no Código Civil, aponta a finalidade de aprimorar a técnica legislativa dos artigos alterados pelo art. 43 da Lei nº 14.185, de 2021, evitando possível insegurança jurídica, além de uniformizar o entendimento acerca da extinção da EIRELI.

Em relação aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, menciona a necessidade de criar-se arcabouço legal que permita a

transição tecnológica segura para os serviços registrais, com a criação do SERP e com a garantia, validade e fé pública das certidões eletrônicas, a recepção de documentos eletrônicos enviados por usuários e a permissão de armazenamento de informação em meios digitais. Alega, ademais, os efeitos da medida para a recuperação econômica do País, especialmente com a padronização de procedimentos registrais e a possibilidade de sua prestação de forma remota, que trazem ganhos de produtividade para os usuários.

Menciona que as instituições financeiras e incorporadoras se beneficiarão da redução de custos e prazos, “o que redundará em menores custos de financiamento e moradia para seus clientes”.

Por fim, afirma que o registro e consulta de gravames e indisponibilidades sobre bens móveis permitirá maior acesso ao crédito para empresas de menor porte, que não contam com bens imóveis para a garantia de operações de crédito.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 316 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

<u>1</u>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Altera os art. 11 da MPV a fim de conferir nova redação ao art. 19 da Lei nº 6.015/73 e o art. 54 da Lei nº 13.097/15 para consignar que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel é suficiente para comprovação da boa-fé do adquirente do bem imóvel
<u>2</u>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Inclui no art. 11 da MPV o acréscimo do art. 206-B à Lei nº 6.015/73 para estabelecer que a liberação dos recursos relativos aos financiamentos imobiliários poderá ser efetuada após a prenotação do título constitutivo da garantia no registro de imóveis competente.
3	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Altera o art. 3º da MPV a fim de consignar que o SERP também tem o objetivo de viabilizar o intercâmbio de documentos e de informações entre pessoas naturais e entes despersonalizados, inclusive quando os documentos forem relativos a múltiplos imóveis simultaneamente e em bloco. Modifica o art. 11 da MPV a fim de conferir nova redação ao art. 17 da Lei nº 6.015/73, de

		modo a estabelecer que a certidão de registro poderá ser acessada em bloco, abrangendo múltiplos imóveis.
4	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	Suprime o art. 16 da MPV
5	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Acrescenta ao art. 10 da MPV alteração ao art. 68 da Lei nº 4.591/64, para suprimir lacunas legais e dúvidas interpretativas referentes à incorporação imobiliária de unidades habitacionais isoladas em lotes de terreno.
6	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta ao art. 13 da MPV alterações aos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94 para reforçar ser livre a escolha do tabelião de notas tanto para a prática de atos na forma presencial ou eletrônica.
7	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta o art. 20 a MPV, renumerando-se os demais, para dispor que o exercício da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ deve ser precedido de consulta pública
8	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta o art. 20 a MPV, renumerando-se os demais, para dispor que o exercício da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ deve ser precedido de consulta pública
9	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Suprime a alínea “b” do item I, do art. 20 da MPV, renumerando, no que couber, os demais dispositivos.
10	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Acrescenta, onde couber, na MPV, art. que inclui § 4º ao art. 169 da Lei nº 6.015/73 para excetuar da obrigatoriedade de registro a cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis, desde que constituída em garantia de operações financeiras e registrada em instituições registradoras e depositárias, na forma da Lei 12.810/2013
11	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	No art. 11 da MPV, altera a redação dos itens 30 e 35 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015/73
12	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	Suprime o art. 16 da MPV.
13	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	No art. 13 da MPV, altera a redação do XIV do art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994, para estabelecer o caráter vinculante das decisões proferidas pelo juízo competente, pelas Corregedorias Gerais de Justiça e Corregedoria do CNJ.
14	Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	Suprime os arts. 6º, 7º, inciso VIII e 8º da MPV, para evitar contrariedade da lei ordinária com o Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata dos procedimentos e controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro
15	Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	Inclui no art. 13 da MPV alteração ao art. 7º da Lei nº 8.935/94 para estabelecer que aos tabeliães de notas compete com exclusividade a produção e expedição dos extratos de escrituras públicas, instrumentos particulares e títulos judiciais, sendo a eles

		devidos pela prática do ato o valor de 40% das custas e emolumentos fixados para a elaboração de escrituras públicas.
16	Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	Altera os art. 11 e 15 da MPV, a fim de modificar o art. 17 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os documentos apresentados aos serviços de registros públicos ou por ele expedidos deverão ser assinados mediante o uso de assinatura qualificada.
17	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Acresce aos art. 11 da MPV, alterações aos arts. 22, 24, 26, 26-A, 189, 237-A, da Lei nº 6.015/73 para modificar a forma de cobrança de emolumentos nas incorporações imobiliárias e determinar que, após a transição para o formato eletrônico, as vias físicas dos livros e papéis do cartório passarão para a guarda e tutela do arquivo público do Estado ou do Tribunal de Justiça.
18	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta § 2º ao art. 14 da Lei nº 6.015/73 na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória, para estabelecer que a economia proporcionada aos serviços de registro notariais com a implementação do SERP deverá ser totalmente repassada aos usuários do serviço.
19	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Altera o art. 3º, § 4º, da MPV, para estabelecer que o SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito público.
20	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o § 2º do art. 130 da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória.
21	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória.
22	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o inciso IV e os §§ 6º e 7º, do art. 18 da Lei nº 6.766/79, na redação que lhe deu o art. 12 da medida provisória
23	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Inclui o § 3º no art. 5º da MPV, para estabelecer que não haverá qualquer acréscimo nos emolumentos atualmente cobrados a fim de viabilizar a implementação e o custeio do SERP.
24	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 9º da MPV
25	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do inciso VII do art. 3º da MPV para determinar que no intercâmbio de documentos eletrônicos e informações será observada a Lei Geral de Proteção de Dados.
26	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprime do art. 14 da MPV o art. 1.161 do Código Civil.
27	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Suprime a alínea “c” do inciso VI do art. 20 da MPV
28	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta art. 15 à MPV, renumerando-se os demais, para, modificando o Código Civil, estabelecer que os condomínios residenciais poderão realizar assembleias por meio eletrônico

29	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta ao art. 13 da MPV modificação ao art. 4º da Lei nº 8.935/94, para permitir que os titulares das serventias possam decidir pela prestação de serviços em qualquer dia e horário, respeitado o mínimo de seis horas diárias.
30	Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANO S/DF)	Dá nova redação ao art. 10 da MPV, na parte em que altera o art. 44 da Lei nº 4.591/64 para estabelecer o prazo de 60 dias, a partir da concessão do habite-se, para que o incorporador realize a averbação da construção em correspondência às frações ideais discriminadas na matrícula do terreno.
31	Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANO S/DF)	Altera o art. 15 da MPV, de forma a modificar o art. 39 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os atos registrais praticados na vigência da Lei nº 6.015/73 deverão ser inseridos no SERP no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da efetiva implantação do sistema.
32	Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANO S/DF)	Altera o art. 11 da MPV, de forma a acrescentar um § 5º ao art. 1º da Lei nº 6.015/73, para estabelecer que a implantação do SERP não dispensa a escrituração dos atos no modelo tradicional
33	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Inclui no art. 13 da MPV alteração ao art. 7º da Lei nº 8.935/94 para estabelecer que aos tabeliães de notas compete com exclusividade a produção e expedição dos extratos de escrituras públicas, instrumentos particulares e títulos judiciais, sendo a eles devidos pela prática do ato o valor de 40% das custas e emolumentos fixados para a elaboração de escrituras públicas.
34	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Suprime o inciso IV do art. 20 da MPV, retirando-se a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935/94.
35	Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	Altera os arts. 3º e 4º da MPV, para compatibilizar o SERP com a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.
36	Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	Acrescenta o art. 11-A à MPV, para vedar a aquisição de direitos creditórios pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários
37	Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	Inclui na MPV alterações no Código Civil, na Lei nº 6.015/73 e na Lei nº 10.169/00, para permitir o registro do crédito no domicílio do credor ou do devedor.
38	Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	Suprime o item “3” do art. 3º, inciso X, alínea “c”, da MPV, que trata da possibilidade de consulta, por meio do SERP, sobre restrições e gravames decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro.
39	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Suprime o inciso II, do § 2º, do art. 54, da Lei nº 13.097/15, introduzido pelo art. 16, da MPV nº 1085, de 2021.
40	Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	No art. 11 da MPV, altera os arts. 167 e 194, 216-B, 251-A, 259-A, da Lei nº 6.015/73.

41	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o § 2º do art. 5º da MPV.,
42	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o § 4º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da MPV, para determinar que o SERP será integrado e gerido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais
43	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta o inciso III e parágrafo único ao art. 2º da MPV, para estabelecer que a medida provisória também se aplica aos tabelionatos de notas e de protesto.
44	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Suprime os arts. 6º, 7º, inciso VIII e 8º da MPV, para evitar contrariedade da lei ordinária com o Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata dos procedimentos e controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro.
45	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Suprime o art. 3º, incisos IV, V, VI, VIII, X, XI e § 4º, o art. 4º e o art. 9º da MPV, para excluir os dispositivos que transferem para uma pessoa jurídica de direito privado a prática dos atos registrais, retirando do oficial de registro funções atribuídas pelo art. 236 da Constituição Federal.
46	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	No art. 11 da MPV, altera o art. 167 da Lei nº 6.015/73 para estabelecer que os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.
47	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Altera o art. 6º e 11º da MPV, para estabelecer que os emolumentos realizados com base em extratos eletrônicos corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário e determinar que os emolumentos decorrentes da averbação ou do registro de escrituras públicas corresponderá a 20% do valor originalmente fixado.
48	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Suprime o art. 9º da MPV, para assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivamente realizada pelos próprios delegatários autorizados pelo art. 236 da Constituição Federal.
49	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Altera os art. 11 e 15 da MPV, a fim de modificar o art. 17 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os documentos apresentados aos serviços de registros públicos ou por ele expedidos deverão ser assinados mediante o uso de assinatura qualificada.
50	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Altera-o art. 6º e o art. 7º da MPV, para evitar que se possa encaminhar ao registrador de imóveis apenas o extrato eletrônico, retirando dele a função de examinar e qualificar, para fins de registro, o título que deu origem ao negócio jurídico.

51	Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	Altera o §1º do art. 4º da MPV, para tornar facultativa a adesão ao SERP pelos oficiais de registro
52	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Altera-o art. 6º e o art. 7º da MPV, para evitar que se possa encaminhar ao registrador de imóveis apenas o extrato eletrônico, retirando dele a função de examinar e qualificar, para fins de registro, o título que deu origem ao negócio jurídico.
53	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Altera os art. 11 e 15 da MPV, a fim de modificar o art. 17 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os documentos apresentados aos serviços de registros públicos ou por ele expedidos deverão ser assinados mediante o uso de assinatura qualificada.
54	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Suprime o art. 9º da MPV, para assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivamente realizada pelos próprios delegatários autorizados pelo art. 236 da Constituição Federal.
55	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Suprime o inciso IV do art. 20 da MPV, retirando-se a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935/94.
56	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Altera o art. 6º e 11º da MPV, para estabelecer que os emolumentos realizados com base em extratos eletrônicos corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário e determinar que os emolumentos decorrentes da averbação ou do registro de escrituras públicas corresponderá a 20% do valor originalmente fixado.
57	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	No art. 11 da MPV, altera o art. 167 da Lei nº 6.015/73 para estabelecer que os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.
58	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Inclui no art. 13 da MPV alteração ao art. 7º da Lei nº 8.935/94 para estabelecer que aos tabeliães de notas compete com exclusividade a produção e expedição dos extratos de escrituras públicas, instrumentos particulares e títulos judiciais, sendo a eles devidos pela prática do ato o valor de 40% das custas e emolumentos fixados para a elaboração de escrituras públicas.
59	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANO S/MG)	Inclui no art. 11 da MPV, onde couber, dispositivo que qualifica como despesas de custeio aquelas necessárias à digitalização e informatização das serventias.

60	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Altera a redação do art. 21 da MPV para estabelecer que todos os dispositivos da medida provisória entram em vigor na data da publicação.
61	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Suprime o inciso IV do art. 20 da MPV, retirando a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935/94.
62	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	Suprime os incisos II e IV do art. 54 da Lei nº 13.097/15, previsto no art. 16 da MPV.
63	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	Acrescenta o art. 18 à MPV, o qual altera o art. 3º da Lei nº 6.530/78, para dispor que as atribuições do corretor de imóveis também poderão ser exercidas por pessoa jurídica.
64	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	Acrescenta o art. 18 à MPV, renumerando-se os demais, o qual altera o art. 1º da Lei nº 7.433/85, para dispor que caberá ao notário orientar as partes quanto à faculdade de apresentação das certidões de feitos ajuizados relativas à Comarca de seu domicílio e à Comarca da situação do imóvel, devendo constar do respectivo ato que a ausência das referidas certidões se deu por vontade das partes.
65	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	Altera o § 2º do art. 54 da Lei nº 13.097/15, previsto no art. 16 da MPV, para suprimir da parte final do parágrafo, que trata da dispensa de apresentação de certos documentos e certidões para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente do imóvel ou beneficiário de direito real.
66	Deputado Federal Rubens Bueno	No art. 11 da MPV, acrescenta o art. 49-A à Lei nº 6.015/73, para obrigar médicos, empresas funerárias e autarquias bem como cemitérios e crematórios instalados o envio diário, em tempo real, das informações relativas a óbitos.
67	Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Altera o inciso I do art. 43 da Lei nº 4.591/64, modificado pelo art. 10 da MPV, para, tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados, desobrigar a incorporadora a encaminhar aos adquirentes o demonstrativo do estado da obra e a relação de todos os adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos.
68	Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Suprime do art. 43, § 3º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 4.591/64, modificado pelo art. 10 da MPV a expressão “da construção”
69	Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Altera o art. 43, § 3º, inciso II, alínea “d” da Lei nº 4.591/64, modificado pelo art. 10 da MPV, para corrigir a remissão equivocada feita ao <i>caput</i> do mesmo dispositivo.
70	Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 4.591/64, que consta no art. 10 da MPV, para assegurar ao condomínio a obtenção de medidas judiciais, que serão concedidas liminarmente, para cumprimento em trinta dias, à vista da ata da assembleia geral que tiver deliberado a destituição.
71	Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	Altera o art. 6º da MPV, para vedar aos registradores o recebimento de extratos eletrônicos como títulos bem como para determinar que os títulos eletrônicos enviados para registro devem ser assinados mediante o uso da forma qualificada.

<u>72</u>	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Inclui no art. 3º da MPV o acréscimo dos arts. 8º-A, 8º-B, 8º--C, 8º-D, 8º-E e 8º-F ao Decreto-Lei nº 911/69, para viabilizar a busca e apreensão de bens móveis e a execução extrajudicial dos contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio, penhor e de arrendamento mercantil pelo cartório de títulos e documentos
<u>73</u>	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Inclui no art. 11 da MPV o art. 129-A da Lei nº 6.015/73, o qual estabelece a obrigatoriedade do registro no cartório de títulos e documentos, sob pena de ineficácia, da cessão do direito de crédito contra a Fazenda Pública.
<u>74</u>	Deputado Federal Dagoberto Nogueira	Inclui no art. 12 da MPV o § 8º do art. 18 da Lei nº 6.766/79, segundo o qual o projeto de loteamento ou desmembramento será apresentado preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas dos futuros lotes
<u>75</u>	Deputado Federal Dagoberto Nogueira	Altera a emenda da MPV e inclui no texto o art. 17-A, que traz alterações aos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, para possibilitar ao registrador de títulos e documentos a intimação do fiduciante no procedimento de eventual consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário.
<u>76</u>	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Acresce § 4º ao art. 6º da MPV para estabelecer que se aplica a todo registro de extratos eletrônicos, no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, as disposições do § 2º do art.2º, da Lei nº 10.169/00, que estabelece limites para a cobrança de emolumentos.
<u>77</u>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner	Dá nova redação ao art. 11 da MPV, na parte em que altera o art. 206-A da Lei nº 6.015/73, para dispensar da cobrança da prenotação as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários
<u>78</u>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta § 4º ao art. 6º da MPV, para, no registro eletrônico, dispensar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de apresentar documentos físicos disponíveis em bases de dados de domínio público.
<u>79</u>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Dá nova redação ao art. 11 da MPV, na parte em que altera o art. 129 da Lei nº 6.015/73, para determinar que a competência para constituição de gravames e ônus fica exclusiva às entidades registradoras e aos depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, e às repartições competentes para o licenciamento, em caso de veículos, embarcações ou aeronaves.
<u>80</u>	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acresce à MPV, onde couber, alteração ao § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, que trata dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

<u>81</u>	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Suprime o art. 16 da MPV.
<u>82</u>	Deputado Federal Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDAD E/RJ)	Suprime o inciso II do § 2º do art. 54 da Lei nº 13.097/15, na redação dada pela MPV n. 1.085, de 2021.
<u>83</u>	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Suprime o inciso IV do art. 20 da MPV.
<u>84</u>	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Altera o art. 127-A, §§ 1º e 4º, acrescentados à Lei nº 6.015/73 pelo art. 11 da MPV, para impedir que o registro no cartório de títulos e documentos e a respectiva certidão sirvam de instrumento coercitivo de cobrança, ameaça de protesto ou de notificação extrajudicial ou judicial, sem que tenha havido a devida qualificação do débito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos.
<u>85</u>	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Suprime o art. 16 da MPV, altera o art. 14 da MPV, na parte em que modificou o Código Civil e acrescenta à MPV alterações à Leis nº 11.101/2005 e ao Código de Processo Civil.
<u>86</u>	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Acrescenta onde couber alterações à Lei nº 8.935/94 e ao Código de Processo Civil.
<u>87</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 11 da MPV, na parte em que modifica os arts. 169 e 188 da Lei nº 6.015/73, para instituir um padrão tanto para abertura de matrículas de imóveis situados em circunscrições limítrofes quanto para o exame de documentos pelos oficiais de registro.
<u>88</u>	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Dá nova redação ao art. 11 da MPV, suprimindo os itens 34.1 e 34.2 do inciso II do art. 167. da Lei nº 6.015/73 e alterando a redação dos arts. 1º, 9º, 19, 169, 188, 198, 202-A, 202-B, 221 e 250 do mesmo diploma.
<u>89</u>	Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	Altera o art. 6º e 11º da MPV, para estabelecer que os emolumentos realizados com base em extratos eletrônicos corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário e determinar que os emolumentos decorrentes da averbação ou do registro de escrituras públicas corresponderá a 20% do valor originalmente fixado.
<u>90</u>	Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	Altera os arts. 11 e 15 da MPV, a fim de modificar o art. 17 da Lei nº 6.015/73 e art. 38 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os documentos apresentados aos serviços de registros públicos ou por ele expedidos deverão ser assinados mediante o uso de assinatura qualificada.
<u>91</u>	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	No art. 11 da MPV, altera a redação do art. 130 da Lei nº 6.015/73 e acrescenta § 4º ao mesmo dispositivo, para estabelecer que o local de registro deve ser, prioritariamente, no domicílio de um dos garantidores reais e para determinar que se aplicam ao Sistema

		Eletrônico de Registro Público – SERP as disposições do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.775/18.
92	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	No art. 13 da MPV, altera a redação do inciso XV do art. 30 da Lei nº 8.935/94, para determinar que os usuários devem arcar com os eventuais acréscimos decorrentes do uso de meios eletrônicos para pagamento e parcelamento dos emolumentos.
93	Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	Suprime os arts. 6º, 7º, inciso VIII e 8º da MPV, para evitar contrariedade da lei ordinária com o Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata dos procedimentos e controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro
94	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MPV para estabelecer que os tabelionatos de notas e de protestos estão abrangidos pela expressão “registros públicos” e estão vinculados ao dever de virtualização dos seus serviços em integração com o SERP, respeitadas, porém, as suas particularidades, nos termos de ato da Corregedoria do CNJ.
95	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Determina a numeração dos capítulos da MPV.
96	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Determina a correção das remissões feitas às leis ao longo da MPV, para incluir a data, o mês e o ano da promulgação de cada uma delas.
97	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao art. 3º, ao art. 11, na parte em que altera o art. 17 da Lei nº 6.015/73, e ao art. 15, na parte em que altera o art. 38 da Lei nº 11.977/2009, da MPV, para estabelecer a necessidade de observância à Lei nº 14.063/2020, no tocante ao regramento das assinaturas eletrônicas, inclusive quanto à exigência de assinatura qualificada nos atos de transferência de registro de bens imóveis, salvo exceções expressamente previstas em lei.
98	Deputado Federal Hugo Motta	Na nova redação ao art. 169 da Lei nº 6.015/73, modificado pelo art. 11 da MPV, e, em decorrência, altera a alínea ‘h’ do art. 20 da medida provisória, para restabelecer a competência residual temporária dos registros de imóveis originários.
99	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao § 1º-A do art. 32 da Lei nº 4.591/64, alterado pelo art. 10 da MPV, para estabelecer que o registro do memorial de incorporação sujeita as frações ideais do terreno e respectivas acessões ao regime do condomínio edilício, que investe o incorporador e os futuros adquirentes na faculdade de livre disposição ou oneração dos seus direitos independentemente de anuência dos demais condôminos
100	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao art. 31-E da Lei nº 4.591/64, alterado pelo art. 10 da MPV, para deixar claro que o Regime Especial de Tributação – RET permanece vigente para a venda de unidades que fizerem parte da incorporação mesmo com a extinção do patrimônio de afetação.
101	Deputado Federal Lucas Vergilio	Altera o art. 38 e suprime o § 2º, renumerando o parágrafo primeiro da Lei nº 11.977/09, modificada pelo art. 15 da MPV, para determinar os documentos eletrônicos apresentados aos serviços

	(SOLIDARIEDAD E/GO)	de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados na forma qualificada.
102	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Altera o art. 38 da Lei nº 11.977/09, modificada pelo art. 15 da MPV, para estabelecer que os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.
103	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Modifica o § 1º do art. 17 da Lei nº 6.015/73 e suprime o §2º do art. 17 do mesmo dispositivo, ambos alterados pelo art. 11 da MPV, para estabelecer que § 1º o acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, observado o art. 5º, §2º inciso IV da referida Lei e nos termos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ
104	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Inclui os arts. 8-A e 9-A para exigir assinatura qualificada na expedição de documentos eletrônicos expedidos pelos registros públicos e para assegurar que o acesso às bases de dados de identificação civil, por qualquer agente público, deverá observar os critérios definidos no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.063/20
105	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Suprime o art. 48-A do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluído pelo art. 14 da MPV.
106	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Adiciona parágrafo único ao art. 48-A do Código Civil, alterado pelo art. 14 da MPV, para exigir assinatura qualificada nos documentos elaborados eletronicamente que precisem de registro em órgão público.
107	Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 6.015/73 inserido pelo Art. 11º da MPV, mantendo o texto inserido pelo Art. 76, da Lei 11.977/09, para assegurar a assinatura qualificada para o acesso ou envio de informações aos registros públicos.
108	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao § 2º do art. 3º da MPV, para determinar que a gestão dos recursos do fundo poderá ocorrer de modo descentralizado.
109	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o § 4º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da MPV, para determinar que o SERP será integrado e gerido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais, além de estabelecer que o SERP poderá remeter os usuários a outras plataformas relativas a diferentes especialidades.
110	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime o § 15 do art. 32 da Lei nº 4.591/64, na forma do art. 10 da MPV

111	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera a redação do § 1º do art. 32 da Lei nº 4.591/64, na forma do art. 10 da MPV, para estabelecer que a extinção do patrimônio de afetação em relação a cada unidade habitacional será publicizada no próprio ato de registro.
112	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao inciso II do art. 1.510-E do Código Civil, na forma do art. 14 da MPV, para corrigir erro gramatical.
113	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta o art. 1.418-A ao Título IX do Livro III da Parte Especial do Código Civil, bem como altera a redação do referido Título IX, na forma do art. 14 da MPV, para também permitir o registro de outros tipos de contratos que tenham como objeto o direito real de aquisição.
114	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta o item 47 ao inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015/73, na forma do art. 11 da MPV, para permitir o registro no cartório de imóveis de qualquer ato jurídico destinado à alienação ou à oneração de direitos reais sobre imóveis, com inclusão de contratos típicos ou atípicos e de contratos preliminares e definitivos.
115	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao § 14 do art. 32 da Lei nº 4.591/64 e ao § 7º do art. 18 da Lei nº 6.766/79, na forma, respectivamente, dos arts. 10 e 12 da MPV, para permitir a apresentação do andamento da ação cível ou penal em meio eletrônico.
116	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao § 1º-A do art. 32 da Lei nº 4.591/64, na forma do art. 10 da MPV, para corrigir erro gramatical e de técnica legislativa.
117	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime o item 11º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, na forma do art. 11 da MPV
118	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, na forma do art. 11 da MPV, para consignar o registro da cláusula de vigência no caso de alienação do imóvel locado e a averbação do direito de preferência.
119	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 127-A da Lei nº 6.015/73, na forma do art. 11 da MPV, para consignar que o acesso ao registro facultativo também será efetuado quando o requerente renunciar ao sigilo.
120	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao § 1º do art. 9º da Lei nº 6.015/73, na forma do art. 11 da MPV, para explicitar a contagem do prazo em dias úteis mesmo para aquelas previstas em leis distintas da Lei de Registros Públicos.
121	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 11 da MPV, na parte em que modifica o art. 57 da Lei nº 6.015/73, para assegurar ao interessado, no período constante entre o alcance da maioridade civil até os 29 (vinte e nove) anos completos, o direito de, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração.
122	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 11 da MPV, na parte em que modifica os arts. 109 e 110 da Lei nº 6.015/73, para deixar expresso que, nos casos de

		retificação do registro de pessoas já falecidas é desnecessário exigir a anuência dos demais familiares.
123	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 11 da MPV, na parte em que modifica o art. 129 da Lei nº 6.015/73, para deixar expressa a dispensa do registro dos documentos de procedência estrangeira, desde que acompanhados de suas respectivas traduções ou que estejam em formato multilíngue, com versão em português ou, alternativamente, tenham sido legalizados pela via consular, estejam contemplados pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, ou estejam contemplados nos demais acordos, tratados e convenções multilaterais que possuam o objetivo de padronização internacional de formatos de documentos
124	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 11 da MPV, na parte em que modifica o art. 129 da Lei nº 6.015/73, para que a Corregedoria do CNJ possa regulamentar os casos de retificação de erros que não exijam indagação.
125	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 3º da MPV a fim de consignar que o SERP também tem o objetivo de viabilizar o intercâmbio de documentos e de informações entre pessoas naturais e entes despersonalizados, inclusive quando os documentos forem relativos a múltiplos imóveis simultaneamente e em bloco. Modifica o art. 11 da MPV a fim de conferir nova redação ao art. 17 da Lei nº 6.015/73, de modo a estabelecer que a certidão de registro poderá ser acessada em bloco, abrangendo múltiplos imóveis
126	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 16 da MPV, na parte que modifica o art. 54, § 2º, da Lei nº 13.097/15, para especificar que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel é suficiente para a comprovação da boa-fé do terceiro adquirente.
127	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescenta incisos ao art. 3º e art. 7º da MPV para que a Corregedoria do CNJ, no exercício regulamentar, seja orientada pelos princípios da eficiência e desburocratização bem como realize audiências públicas e análises de impacto regulatório.
128	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Altera o art. 6º da MPV para dispensar novo exame pelo registrador de imóveis de documentos já examinados pelo tabelionato de notas, para fins da lavratura da escritura pública.
129	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescenta na MPV, onde couber, alteração ao art. 3º da Lei nº 10.169/00, para vedar a cobrança de preços divergentes para os serviços de informações, buscas e emissões de certidões, com base na antiguidade do registro solicitado.
130	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Acrescenta o art. 9-A, suprime o § 2º, do art. 5º e altera os arts. 3º, 5º e 7º da MPV.
131	Deputado Federal Félicio Laterça (PSL/RJ)	Suprime o art. 16 da MPV.
132	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Suprime o § 15, incluído no art. 32. da Lei nº 4.591/64, de que trata o art. 10 da MPV, e altera a redação da alínea e do referido dispositivo, para que as serventias de imóveis recebam os dados

		técnicos relativos à metragem da área construída, preferencialmente, em arquivo eletrônico estruturado.
133	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	No art. 13 da MPV, altera a redação do inciso XV do art. 30 da Lei nº 8.935/94, para determinar que os usuários devem arcar com os eventuais acréscimos decorrentes do uso de meios eletrônicos para pagamento.
134	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Altera o inciso VIII e inclui o inciso XI, renumerando-se os seguintes, no art. 3º, altera o inciso III do art. 7º e o art. 11, todos da MPV, para deixar expressa a validade de documentos que não eram originalmente digitais, mas foram desmaterializados.
135	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	No art. 11 da MPV, inclui os §§ 3º e 4º ao art. 17 da Lei nº 6.015/73, para viabilizar o acesso a informações em bloco, permitindo que a certidão abranja múltiplos imóveis e para determinar à observância à Lei Geral de Proteção de Dados.
136	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Acrescenta o art. 9-A, suprime o § 2º, do art. 5º e altera os arts. 3º, 5º e 7º da MPV.
137	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MPV para que instituições autorizadas possam oferecer crédito aos usuários do SERP para fins de parcelamento dos emolumentos.
138	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	No art. 11 da MPV, suprime os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 6.015/73 alterados pelo art.11 da MPV, mantendo-se a redação atual da Lei nº 6.015/73, de modo a restabelecer a exigência de assinatura qualificada para o acesso e o envio de informações aos registros públicos.
139	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera o art. 33 da Lei nº 4.591/64, modificado pelo art. 10 da MPV, para dispensar o incorporador de atualizar as certidões, a que se refere o art. 32.
140	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Suprime o § 15 do § 1º-A do art. 32 da Lei nº 4.591/64, com a redação dada no art. 10 da MP 1085/2021, o qual determina que o registro do memorial de incorporação e da instituição do condomínio sobre as frações ideais constitui ato registral único.
141	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao art. 2º da MPV, para determinar que a medida provisória se aplica aos tabelionatos de notas e protesto.
142	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime § 2º ao art. 5º da MPV.
143	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime a referência ao item 45, do inciso I, do art. 167 da Lei nº 6.015/73, na forma do art. 11 da MPV.
144	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao inciso I do art. 43, alterado pelo art. 10 da MPV, para que a lista dos nomes e endereços dos adquirentes seja encaminhada apenas à comissão de representantes.
145	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Suprime o inciso I, do art. 20 da MPV.
146	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Suprime o art. 6º da MPV.

147	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera os arts. 11 e 15 da MPV, a fim de modificar o art. 17 da Lei nº 6.015/73 e o art. 38 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os documentos apresentados aos serviços de registros públicos ou por ele expedidos deverão ser assinados mediante o uso de assinatura qualificada.
148	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Nos arts. 11 e 14 da MPV, altera os arts. 129 e 130 da Lei nº 6.015/73 e 1.142 do Código Civil.
149	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Suprime o item 3 do art. 3º, inciso X, alínea c, da MPV, que trata da possibilidade de consulta, por meio do SERP, sobre restrições e gravames decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro.
150	Deputado Federal Arnaldo Jardim	Suprime o item 11 do art. 129 da Lei nº 6.015/73, incluído pelo art. 11 da MPV.
151	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, alterado pelo art. 11 da MPV, para determinar que, na fase de construção, o condomínio será representado pelo incorporador ou pela comissão de representantes.
152	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Acrescenta o art. 14 à MPV, renumerando-se os demais, para alterar os arts. 2º e 9º da Lei nº 10.169/00, para limitar os emolumentos a 5% sobre o valor indicado no título, nos cartórios de protesto.
153	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 6.015/73, modificado pelo art. 11 da MPV, para determinar que os emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios deverão atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade.
154	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Acrescenta, onde couber, artigo à MPV, para alterar o art. 1º da Lei nº 10.169/00, de modo a determinar que, o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade
155	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Acrescenta art. 14 à MPV, renumerando-se os demais, para alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.169/00, de modo a limitar o valor dos emolumentos – nos tabelionatos de notas e registros de imóveis – a 0,3% do valor do negócio e suprimir a cobrança de taxas, adicionais e acréscimos de valores que não se relacionam à prestação do serviço registral.
156	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Acrescenta o art. 14 à MPV, renumerando-se os demais, para alterar o art. 37 da Lei nº 9.492/97, de modo a estabelecer que os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores deverão atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade.
157	Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	Dá nova redação ao § 12 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, modificado pelo art. 11, da MPV, para estabelecer que, nas retificações extrajudiciais, entendem-se como confrontantes os proprietários ou os ocupantes a qualquer título dos imóveis contíguos.

158	Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera-o art. 6º e o art. 7º da MPV, para evitar que se possa encaminhar ao registrador de imóveis apenas o extrato eletrônico, retirando dele a função de examinar e qualificar, para fins de registro, o título que deu origem ao negócio jurídico.
159	Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	No art. 11 da MPV, altera o § 1º e suprime o 2º do art. 17 da Lei nº 6.015/73, de modo a manter a exigência de assinatura qualificada para o acesso e o envio de informações aos registros públicos.
160	Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	No art. 13 da MPV, altera a redação dos incisos XIV e XV do art. 30 da Lei nº 8.935/94, para determinar que cabe ao oficial de registro decidir sobre a possibilidade de pagamento parcelado dos emolumentos.
161	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANO S/SP)	No que concerne ao registro de títulos e documentos, altera, na Lei nº 6.015/73, (1) o § 2º do art. 129, para estabelecer que a constituição de ônus e gravames relativas a veículos e ativos financeiros são realizadas exclusivamente pelos órgãos competentes referidos na legislação especial; e (2) o art. 130, para acrescentar e detalhar a competência para o registro. Modifica o § 3º do art. 1.142 do Código Civil para acrescentar à competência do Município de fixar o horário de funcionamento da atividade empresarial “as demais hipóteses previstas em lei”, a fim de contemplar o funcionamento de instituições bancárias.
162	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 2º da MPV para incluir os tabelionatos de notas e de protestos entre os destinatários da lei, vinculando-os ao dever de virtualização dos seus serviços em integração com o SERP.
163	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 10 da MPV para substituir a expressão “registro do memorial de incorporação” por “registro da incorporação” e adequa o <i>caput</i> do art. 32 e o § 3º, I, do art. 43, ambos da Lei nº 4.591/64 a essa substituição.
164	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o inciso VI ao art. 221 da Lei nº 6.015/73, a fim de a registro os extratos de títulos, nos termos de lei especial.
165	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime o § 2º do art. 6º da MP, que dispõe sobre a dispensa da atualização prévia da matrícula no caso de extratos eletrônicos levados a registro ou averbação.
166	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20, III, da MPV, para revogar os seguintes dispositivos relativos ao registro da convenção antenupcial na Lei nº 6.015/73: (1) art. 167, I, item 12 (registro no cartório de registro de imóveis); (2) art. 178, V (registro no Livro nº 3); (3) art. 244 (registro no cartório do domicílio conjugal e no da situação dos imóveis de propriedade do casal); (4) art. 245 (averbação do regime de separação obrigatória de bens).
167	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o inciso III ao art. 3º da Lei nº 6.015/73, a fim de determinar a manutenção de acervo físico em diversos meios, inclusive em microfilmagem, conforme regulamentação da Corregedoria do CNJ.
168	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para modificar os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015/73: (1) inciso I do art. 203, retirando a previsão de cancelamento da prenotação, caso julgada procedente a dúvida registral; (2) o art. 205, acrescentando parágrafo, que estabelece

		que a cessação dos efeitos da prenotação não implica seu cancelamento, apenas a perda do direito de preferência e da retroatividade do registro ou averbação. Altera o art. 14 da MPV, para modificar o art. 1.246 do Código Civil (que trata do momento de eficácia do registro), a fim de adaptá-lo às modificações da emenda à Lei nº 6.015/73.
169	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir o inciso IV, que revoga o art. 42-A da Lei nº 8.935/94 (que permite às centrais eletrônicas a cobrança de preços pelos serviços prestados).
170	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir a alínea a do inciso I, que revoga da Lei nº 4.591/64 a alínea o do art. 32 (o dispositivo exige, entre os documentos necessários para o registro do memorial de incorporação, o atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito).
171	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir a alínea d do inciso III, que revoga da Lei nº 6.015/73 o art. 144 (que dispõe sobre os requisitos do registro dos contratos de penhor, caução e parceria no registro de títulos e documentos). Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao art. 144 da Lei nº 6.015/73, suprimindo do dispositivo em vigor a referência à caução.
172	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir a alínea a do inciso III, que revoga da Lei nº 6.015/73 o inciso IV do art. 127 (que prevê a transcrição, no registro de títulos e documentos, do contrato de penhor de animais).
173	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para (1) suprimir o inciso VII, que revoga o art. 2º da Lei nº 12.441/11 (na parte em que modifica os arts. 44 e 980-A do Código Civil); (2) acrescentar ao inciso IV (que cuida da revogação de dispositivos do Código Civil) a alínea d, a fim de prever a revogação do art. 980-A do Código.
174	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir o inciso VIII, que revoga o art. 32 da Lei nº 12.810/13 (que deu a redação do art. 167, II, 30, em vigor até a edição da MPV).
175	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir o inciso V, que revoga a Lei nº 9.042/95, que deu nova redação (em vigor até a edição da MPV) ao art. 121 da Lei nº 6.015/73.
176	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir o inciso IX, que revoga da Lei nº 13.097/15 o parágrafo do art. 54 (que trata da oposição de situações jurídicas não constantes da matrícula do imóvel).
177	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 20 da MPV para acrescentar o inciso XI, a fim de revogar o § 12 do art. 67-A da Lei nº 4.591/64 (que dispõe sobre a irretratabilidade do contrato de incorporação após o prazo para arrependimento).
178	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 14 da MPV para dar nova redação ao art. 206-A do Código Civil, a fim de substituir a referência expressa a dispositivos do Código de Processo Civil por “regras processuais cabíveis”.
179	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 14 da MPV para dar nova redação ao art. 1.358-A do Código Civil, que prevê a aplicação ao condomínio de lotes do regime jurídico das incorporações imobiliárias, a fim de esclarecer

		que a incidência dessas normas se dá sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 6.766/79 quanto aos aspectos administrativos concernentes à ordenação territorial.
180	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir o § 5º do art. 206-A, incluído na Lei nº 6.015/73, que estabelece que o pagamento posterior se aplica às unidades federativas que adotem forma de pagamento por meio de documento de arrecadação.
181	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, que entende como confrontantes (para fins de intimação para a retificação do registro) os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre imóveis contíguos, a fim de substituir o conceito de confrontantes por “titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis contíguos”.
182	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir o item 8 do art. 167 da Lei nº 6.015/73, que restringe a averbação da caução e da cessão fiduciária aos direitos <i>reais</i> sobre imóveis, a fim de repristinar a redação vigente anteriormente à publicação da MPV, a saber “direitos relativos a imóveis”.
183	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 12 da MPV para dar nova redação ao art. 36-A à Lei nº 6.766/79, que trata da administração de imóveis por associações de proprietários, acrescentando-lhe o § 2º, para autorizar as sanções previstas no art. 1336 do Código Civil no caso de conduta antissocial.
184	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir os itens 34, 34.1 e 34.2 do inciso II art. 167 da Lei nº 6.015/73 que cuidam da averbação, de ofício, dos penhores previstos no art. 178 da Lei nº 6.015/73.
185	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir o item 45 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015/73, que trata do registro do contrato de pagamento por serviços ambientais.
186	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, que cuida do registro de títulos e documentos, para substituir a expressão “o disposto no caput não afasta as competências relativas a” por “o disposto neste artigo não se aplica diante de competências relativas à”.
187	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da MPV para estabelecer a atribuição fiscalizatória do SERP à Corregedoria do CNJ.
188	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o art. 3º da MPV para dar nova redação ao inciso III, que aponta como objetivos do SERP a interoperabilidade das bases de dados, para acrescentar a interoperabilidade entre o SERP e as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou valores mobiliários.
189	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta o § 5º ao art. 3º da MPV para estabelecer critérios para o valor dos emolumentos devidos pela prestação de serviços de registro eletrônico, fixando o limite máximo de R\$ 266,75, atualizado pelo IPCA.
190	Deputado Federal Jose Mario	Acrescenta o § 5º ao art. 3º da MPV para estabelecer critérios para o valor dos emolumentos devidos pela prestação de serviços de

	Schreiner (DEM/GO)	registro eletrônico, estabelecendo que os valores estabelecidos nas unidades da federação não poderão variar entre si em mais de 50%.
191	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta o § 5º ao art. 3º da MPV para estabelecer que a consulta a que se refere o inciso X do mesmo artigo, quando tiver por objeto informações de pessoa física específica, só pode ser realizada se houver seu consentimento.
192	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Altera o art. 10 da MPV para modificar o art. 32 da Lei nº 4.591/64, (1) suprimindo os incisos <i>i</i> e <i>j</i> do <i>caput</i> (documentos necessários para o registro da incorporação), bem como os §§ 1º-A e 15 (registro do condomínio sobre as frações ideais e do memorial de incorporação como ato único) e (2) conferindo nova redação à alínea <i>e</i> do <i>caput</i> , a fim de exigir o cálculo das áreas das edificações preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado.
193	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANO S/GO)	Acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 3º da MPV para estabelecer que o SERP deverá atender, na edição de atos que envolvam a utilização de assinaturas eletrônicas, ao disposto na Lei nº 14.063/2020 (que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas)
194	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANO S/GO)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar parágrafo ao art. 7º-A da Lei nº 6.015/73, a fim de estabelecer que o reconhecimento de firma por tabelião pode ser substituído por assinatura eletrônica qualificada.
195	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	Altera o art. 11 da MPV para modificar a Lei nº 6.015/73, a fim de dispor sobre o registro civil das pessoas naturais, em especial, a respeito: (1) do horário de funcionamento (art. 8º); (2) dos atos levados a registro e averbação (art. 29); (3) competências dessa serventia relacionadas à emissão de identidade eletrônica do registro civil, à assinatura avançada, à opção de nacionalidade (art. 29, §§ 2º, 5º e 6º); (4) à compatibilidade da função de registrador com o exercício da arbitragem (art. 29, § 7º); (5) do estado de pobreza para fins de gratuidade (art. 30); (6) dos assentos de brasileiros em país estrangeiro e sua autenticidade (art. 32); (7) do Livro “E” para os atos não referidos nos outros livros (arts. 33, 89 a 94, 94-A, 104); (8) do registro e publicação de proclamas (arts. 43, 44 e 69); (9) da certidão de filho legítimo (art. 45); (10) do registro tardio de nascimento (arts. 46, 47, 49, 61 e 63); (11) do registro de nascimento (arts. 50, 52, 54 e 55); (12) do registro de natimorto (arts. 53 e 59); (13) do nome do registrando (art. 55); (14) da alteração do nome (arts. 56, 57 e 57-A); (15) do recebimento e envio de informações (art. 52, § 4º, 54, § 5º, 75, 106, 109 e 110); (16) da celebração e registro de casamento (arts. 67, 70, 74 e 100); (17) do registro da conversão da união estável em casamento (art. 70-A); (18) do registro de óbito (art. 80); (19) da emancipação (arts. 89 a 91); (20) da curatela (arts. 92 e 93); (21) da morte presumida (arts. 94 e 104, parágrafo único); (22) da adoção (arts. 95 e 96); (23) das averbações no livro de nascimento (art. 102); (24) das anotações (art. 107); (25) da tomada de decisão apoiada (art. 93-A); da união estável (art. 94-

		<p>A); (26) das retificações (arts. 109 e 110); (27) do extravio ou danificação (art. 113).</p> <p>Propõe, ainda, a revogação de alguns dispositivos da Lei nº 6.015/73: (1) art. 50, § 4º (isenção de multa para os nascidos antes da obrigatoriedade do registro ao requerer o registro de nascimento fora do prazo); (2) art. 57, §§ 4º, 5º e 6º (sobre a alteração de nome); (3) art. 61, parágrafo único (sobre registro de nascimento de exposto); (4) art. 100, §§ 2º a 5º (averbações de nulidade e anulação de casamento); (5) art. 103 (averbação da legitimação dos filhos) e (6) art. 105 (averbação de escritura de adoção).</p>
196	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre a retificação do registro, a fim de acrescentar ao artigo o § 6º, para dispor que, havendo decisão favorável à retificação de assentos, o oficial deve, mediante requerimento, replicar as alterações nos registros correlatos.
197	Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	Altera o art. 11 da MPV para alterar dispositivos da Lei nº 6.015/73, a saber: (1) o art. 195-B, dando nova redação ao § 3º, que trata do registro e abertura de matrícula de imóveis rurais de propriedade da União, a fim de estender a aplicabilidade da disposição aos Estados; (2) o art. 213, acrescentando-lhe o § 17, para dispensar a assinatura dos confinantes ou sua declaração nas retificações de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, União ou de suas autarquias.
198	Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	<p>Altera o art. 219 do Código Civil para vedar a exigência de reconhecimento de firma para a aferição da autenticidade de assinatura aposta em documento público ou privado. Acrescenta o art. 145-A ao Código Civil para estabelecer que configura dolo a aposição de assinatura por quem não seja o pretense signatário.</p> <p>Altera os arts. 143, 221, II, e 246, § 1º, da Lei nº 6.015/73, para suprimir a referência ao reconhecimento de firmas, respectivamente, no registro resumido no registro de títulos e documentos, nos escritos particulares que a lei admita que sejam levados ao registro de imóveis e nas averbações (no registro de imóveis) da mudança de denominação de prédios, de reconstrução, de desmembramento ou loteamento, além das alterações de nome do titular.</p> <p>Altera o art. 52 da Lei nº 8.935/94 para atribuir aos oficiais do registro civil das pessoas naturais a competência para a lavratura de instrumentos translaticios de direitos reais, no silêncio da lei local.</p> <p>Revoga (1) do Código Civil o § 2º do art. 654 (que faculta ao terceiro exigir firma reconhecida na procuração mediante instrumento particular quando tratar com o mandatário); (2) da Lei nº 6.015/73 o § 1º do art. 13 (que permite ao oficial de registro exigir reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil).</p>

199	Deputado Federal Kim Kataguirí (DEM/SP)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar à Lei nº 8.935/94 o art. 8º-A, a fim de permitir que o reconhecimento de firma por semelhança seja feito em qualquer tabelionato de notas, por meio da conferência do cartão de autógrafa digitalizado e mantido em banco de dados na nuvem.
200	Deputado Federal Gurgel (PSL/RJ)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 12 do art. 213 da Lei nº 6.015/73 (rectius: § 10), que entende como confrontantes (para fins de intimação para a retificação do registro) os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre imóveis contíguos, a fim de substituir o conceito de confrontantes por “proprietários ou os ocupantes a qualquer título dos imóveis contíguos”.
201	Deputado Federal Gurgel (PSL/RJ)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.935/94, acrescentando-lhe o inciso III, que equipara notários e registradores a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários.
202	Deputado Federal Gurgel (PSL/RJ)	Altera o art. 11 da MPV para alterar dispositivos da Lei nº 6.015/73, a saber: (1) o art. 195-B, dando nova redação ao § 3º, que trata do registro e abertura de matrícula de imóveis rurais de propriedade da União, a fim de estender a aplicabilidade da disposição aos Estados; (2) o art. 213, acrescentando-lhe o § 17, para dispensar a assinatura dos confinantes ou sua declaração nas retificações de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, União ou de suas autarquias.
203	Deputado Federal Gurgel (PSL/RJ)	Suprime o art. 16 da MPV, que trata das alterações ao art. 54 da Lei nº 13.097/14 (princípio da concentração na matrícula). Altera o art. 14 da MPV para incluir modificações no Código Civil, a saber: (1) acrescentar direitos reais ao rol do art. 1.225 (direito de reacquirição derivado de alienação fiduciária e direito do promitente adquirente em promessa de permuta); (2) acrescentar o art. 1.245-A, que disciplina o princípio da concentração dos atos na matrícula (não coincidente com o previsto na Lei nº 13.097/14); (3) alterar o parágrafo único do art. 1.247 para dispor que o cancelamento de registros ou averbações não pode atingir direitos de terceiros; (4) acrescentar o art. 1.418-A, que determina a aplicação das regras de promessa de compra e venda à promessa de permuta. Acrescenta artigo para alterar o art. 129 da Lei nº 11.101/05 (falências e recuperação de empresas), que cuida dos atos ineficazes em relação à massa falida, para acrescentar o inciso VII, incluindo entre esses atos, os registros de direitos reais e de transferência de direitos reais entre vivos após a averbação da decretação da falência na matrícula. Altera o Código de Processo Civil, acrescentando o § 5º ao art. 792, para dispor que a fraude à execução, na hipótese de alienação capaz de reduzir o devedor à insolvência, depende da prévia averbação da existência da ação na matrícula.

204	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Altera o art. 16 da MPV para dar nova redação ao art. 54, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.097/15. Os dispositivos preveem que não serão exigidos para a validade e eficácia dos negócios jurídicos sobre imóveis ou para a caracterização da boa-fé de terceiros outros documentos além daqueles enumerados. A emenda acrescenta ao final de cada um dos incisos a expressão “salvo se previsto em lei”.
205	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o art. 129-A à Lei nº 6.015/73, a fim de permitir o registro das cessões de direitos contra a fazenda pública no cartório de títulos e documentos; determina a averbação das cessões de precatórios, sob pena de ineficácia.
206	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera o art. 14 da MPV para acrescentar ao art. 1.358-L do Código Civil, que trata da transferência da multipropriedade, o § 3º, o qual admite que o compromisso de compra e venda, cessão e promessa de cessão por instrumento particular.
207	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera o art. 14 da MPV para dar nova redação ao art. 108 do Código Civil, que dispõe sobre o requisito da escritura pública para os negócios sobre imóveis de valor superior a 30 salários-mínimos, a fim de aumentar o valor do imóvel para 60 salários-mínimos.
208	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANO S/GO)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar parágrafos ao art. 29 da Lei nº 8.935/94, a fim de determinar a acumulação dos serviços que a lei confere ao tabelião de notas pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais. Faculta a acumulação nos municípios que não comportarem a instalação de mais de um dos serviços.
209	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 8.935/94, a fim de exigir como requisitos para o ingresso na carreira notarial e registral a comprovação do bacharel em direito de, no mínimo, três anos de atividade jurídica.
210	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 8.934/94, para dispor que o juízo competente para a aplicação das penas ao notário ou registrador é o juiz corregedor permanente, assegurados o contraditório e a ampla defesa do demandado.
211	Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.169/00, para determinar que se aplicam aos atos notariais e de registro a vedação ao estabelecimento de acréscimos, a título de taxas, custas, contribuições, carteira de previdência, fundos especiais dos tribunais ou de associações de classe, exceto para os atos de fiscalização pelo Poder Judiciário e para o custeio de gratuidades, limitadas, cada uma a 10% do valor total pago.
212	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 10 do art. 216-A, que trata da impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, a fim de estabelecer que a impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo a suscitação de dúvida.
213	Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera o art. 10 da MPV para dar nova redação ao art. 68 da Lei nº 4.591/64, a fim de sujeitar às disposições dessa lei a atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou

		geminadas, com algumas peculiaridades estabelecidas nos parágrafos
214	Deputado Federal Júlio Lopes (PP/RJ)	Altera o art. 16 da MPV para modificar os incisos do § 2º do art. 54 da Lei nº 13.097/15. Os dispositivos preveem que não serão exigidos para a validade e eficácia dos negócios jurídicos sobre imóveis ou para a caracterização da boa-fé de terceiros outros documentos além daqueles enumerados. A emenda acrescenta ao final do inciso I a possibilidade de exigência de outros documentos para resguardar o direito de pessoas sob curatela e, ao final do inciso II, a expressão “salvo se previsto em lei”.
215	Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	Altera a Lei nº 10.169/00, que estabelece normas gerais sobre emolumentos, para (1) vedar a cobrança de adicionais atrelados aos emolumentos quando não relacionados ao poder de polícia e limitá-los a 5% do valor do emolumento; (2) determinar como base de cálculo dos emolumentos o valor indicado pelas partes, independentemente dos apontados por autoridades competentes para o cálculo de tributos; (3) fixar critérios para a quantidade mínima e máxima de faixas sobre as quais se calcula o valor dos emolumentos; (4) estabelecer limites percentuais sobre o valor dos negócios para o cálculo dos emolumentos e certidões; (5) fixar parâmetros de correção monetária para os emolumentos; (6) estabelecer regras de transição.
216	Deputado Federal Toninho Wandscheer (PROS/PR)	Altera o art. 10 da MPV para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 4.591/64: (1) o art. 28, a fim de modificar o conceito de incorporação imobiliária, que passaria a contemplar a atividade com o intuito de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial “ <i>de unidades autônomas, com ou sem construção, bem como negociar edificações isoladas, quando se pretenda negociá-las antes de concluídas</i> ”; (2) o art. 29, com o objetivo de adaptar o conceito de incorporador à nova redação dada ao artigo antecedente; (3) o art. 31, para admitir no rol dos autorizados a realizar a incorporação o <i>promitente permutante</i> .
217	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 8.935/94, incluindo entre as atribuições do notário a de atuar como leiloeiro e formalizar os negócios decorrentes da expropriação do bem.
218	Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 6.015/73, que permitem que o acesso ou envio de informações realizados por meio da internet sejam assinados com o uso de assinatura avançada, na forma do regulamento da Corregedoria do CNJ. Altera o art. 15 da MPV para suprimir o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.977/09, que estabelece que a Corregedoria do CNJ poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura eletrônica avançada.
219	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o § 2º ao art. 167 da Lei nº 6.015/73, a fim de possibilitar a concessão de financiamento e crédito imobiliário, com ou sem garantia real, mediante a

		formalização por escritura pública, independentemente do registro na matrícula do imóvel.
220	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Suprime o art. 9º da MPV, que dispõe sobre o acesso dos oficiais de registro às bases de dados de identificação, inclusive biométrica, dos institutos de identificação civil e outras bases.
221	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 6º e 11º da MPV, para estabelecer que os emolumentos realizados com base em extratos eletrônicos corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário e determinar que os emolumentos decorrentes da averbação ou do registro de escrituras públicas corresponderá a 20% do valor originalmente fixado.
222	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 6º da MPV, (1) para dar nova redação à alínea a do inciso I, que trata da qualificação do extrato eletrônico pelo oficial de registro, a fim de dispensar a exigência de qualquer outro documento já analisado pelo tabelião de notas; (2) para acrescentar o § 4º com o fito de esclarecer que a dispensa se aplica quando não tenha sido verificada qualquer alteração na situação anteriormente atestada e dentro do prazo de 30 dias.
223	Deputado Federal Celso Russomanno (REPUBLICANO S/SP)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o art. 129-A à Lei nº 6.015/73, a fim de permitir o registro das cessões de direitos contra a fazenda pública no cartório de títulos e documentos; determina a averbação das cessões de precatórios, sob pena de ineficácia.
224	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o art. 58-A à Lei nº 6.015/73, a fim de dispor sobre a retificação de prenome e do sexo de pessoas transgênero nos assentos de nascimento e casamento.
225	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Acrescenta o inciso III e parágrafo único ao art. 2º da MPV, para estabelecer que a medida provisória também se aplica aos tabelionatos de notas e de protesto.
226	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Altera o art. 3º da MPV para: (1) dar nova redação ao § 4º, a fim de estabelecer que o operador nacional do SER será integrado e gerido pelo Operador Nacional do SREI (Lei nº 13.465/17, art. 76) em conjunto com as entidades incumbidas da manutenção das centrais eletrônicas nacionais das demais especialidades dos serviços notariais e registrais; (2) acrescentar o § 5º determinar que o SERP promova a integração que viabilize a remessa dos usuários a outras plataformas de diferentes especialidades de serviços notariais e registrais.
227	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir o item 45 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015/73, que trata do registro do contrato de pagamento por serviços ambientais.
228	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Suprime o § 2º do art. 5º da MPV, que dispensa da subvenção ao FICS os oficiais que desenvolvem e utilizem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP.

229	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Suprime o item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pelo art. 11 da MPV. O dispositivo especifica as hipóteses em que o contrato de locação de bens imóveis não está sujeito ao registro no cartório de registro de títulos e documentos.
230	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Altera o art. 10 da MPV para modificar o art. 32 da Lei nº 4.591/64, (1) suprimindo os incisos <i>i</i> e <i>j</i> do <i>caput</i> (documentos necessários para o registro da incorporação), bem como os §§ 1º-A e 15 (registro do condomínio sobre as frações ideais e do memorial de incorporação como ato único) e (2) conferindo nova redação à alínea <i>e</i> do <i>caput</i> , a fim de exigir o cálculo das áreas das edificações preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado.
231	Deputado Federal Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar parágrafo ao art. 237-A da Lei nº 6.015/73, a fim de determinar que a garantia sobre o imóvel objeto de parcelamento ou da incorporação será efetuado unicamente na matrícula de origem, vedado ao registrador estendê-lo às matrículas das demais unidades autônomas.
232	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime a alínea “b” do item I, do art. 20 da MPV, que revoga o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.591/64, o qual, por sua vez, prevê a irrevogabilidade e irretratabilidade os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, conferindo direito real oponível a terceiros a partir do registro, atribuindo direito à adjudicação perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.
233	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 3º da MPV para dar nova redação ao § 4º, a fim de (1) estabelecer que o operador nacional do SERP contará com a participação de comissão específica composta pelos representantes da atividade extrajudicial, aprovados pelo Plenário do CNJ, e (2) de suprimir a referência à “modalidade de entidade civil sem fins lucrativos” constantes do dispositivo.
234	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir o item 45 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015/73, que trata do registro do contrato de pagamento por serviços ambientais.
235	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Suprime o § 2º do art. 5º da MPV, que dispensa da subvenção ao FICS os oficiais que desenvolvem e utilizem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP. Altera o art. 3º da MPV para: (1) dar nova redação ao inciso VI, de modo a excluir os atos manuscritos da visualização eletrônica de atos transcritos; (2) acrescentar a alínea <i>d</i> ao inciso X, que trata da consulta, a fim de permitir a consulta dos tipos e valores das transações envolvendo o imóvel e respectivas datas; (3) acrescentar inciso que prevê o serviço de localização do número de matrículas a partir da consulta do endereço do imóvel; (4) alterar o § 4º para criar um operador nacional para o registro civil das pessoas naturais (ONRCPN) e outro para o registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas (ONRTD), responsáveis pelos respectivos sistemas e incluir § 5º para tratar de seus estatutos; (5) acrescentar §§ 6º a 8º para tratar da

		<p>integração ao SERP dos diferentes operadores nacionais; (6) acrescentar o § 9º que cuida da criação de um Comitê Gestor do SERP e sua composição.</p> <p>Altera o art. 5º da MPV para criar fundos específicos para o custeio dos sistemas eletrônicos do registro civil das pessoas naturais e o de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.</p> <p>Altera o art. 7º da MPV, para incluir entre as atribuições regulamentares da Corregedoria do CNJ a disciplina da forma de interação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) ao SERP.</p> <p>Acrescenta à MPV o art. 9º-A, para dispor que o acesso ao SERP é destinado preferencialmente aos beneficiários finais dos serviços, sobre o dever de indicar a parte correspondente aos serviços eletrônicos e aos emolumentos; vedar o uso da denominação “cartório” por prestadores de serviço; comina à violação das disposições do artigo acrescido as sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (multa, suspensão do serviço ou da atividade, interdição de estabelecimento, entre outras).</p>
236	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Acrescenta à MPV o art. 8º-A para facultar até o exercício de 2030 (ano calendário de 2029) a dedução da base de cálculo mensal e anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos gastos com gestão e informatização dos serviços notariais e de registro.
237	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Idêntica à Emenda 235, do mesmo autor.
238	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Idêntica à Emenda 236, do mesmo autor.
239	Deputado Federal Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 168 da Lei nº 6.015/73 para determinar que atos que impliquem a constituição de direitos reais sobre imóveis são atos de registro, independentemente da terminologia adotada na lei civil.
240	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 11 da MPV para modificar os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015/73: (1) item 10º do art. 129, a fim de substituir a expressão “a cessão de direitos e de créditos” por “a cessão de direitos, a cessão de créditos para fins de constituição de ativo financeiro circulável”; (2) no art. 130, (2.1) o inciso III, para facultar o registro em um dos domicílios das partes, quando houver mais de um; (2.2) o § 1º para dispor que os atos a que se refere o art. 129 produzirão efeitos perante terceiros a partir da data de registro; (2.3) o § 2º, para dispor que o registro de títulos exigirá o reconhecimento de firma no caso de documento particular.
241	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 6.015/73: (1) modificando o § 4º, que passaria a permitir a acumulação ao registro civil das pessoas naturais das atribuições dos registros de imóveis; (2) acrescentando o § 5º, que esclarece que o disposto no § 4º se aplica especialmente para os municípios que não comportarem a instalação de mais de um dos serviços

		notariais ou registrais em razão do volume dos serviços ou da receita.
242	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 15 da MPV para alterar o art. 38 da Lei nº 11.977/09, a fim de estabelecer que os documentos eletrônicos apresentados aos registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados com o uso de assinatura eletrônica qualificada (ao invés da assinatura eletrônica avançada, prevista na MPV). Suprimem-se os §§ 1º e 2º do artigo, que tratam da disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações em meio eletrônico e da atribuição da Corregedoria do CNJ para estabelecer hipóteses de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis.
243	Deputado Federal Celso Sabino (PSL/PA)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.935/94, acrescentando-lhe o inciso III, que equipara notários e registradores a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários.
244	Deputado Federal Celso Sabino (PSL/PA)	Altera o art. 11 da MPV para alterar dispositivos da Lei nº 6.015/73, a saber: (1) o art. 195-B, dando nova redação ao § 3º, que trata do registro e abertura de matrícula de imóveis rurais de propriedade da União, a fim de estender a aplicabilidade da disposição aos Estados; (2) o art. 213, acrescentando-lhe o § 17, para dispensar a assinatura dos confinantes ou sua declaração nas retificações de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, União ou de suas autarquias.
245	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, que passaria a estabelecer que o disposto no <i>caput</i> (atos sujeitos a registro para surtir efeitos perante terceiros) não se aplica às hipóteses de registros estabelecidas “em legislações específicas, nem o contido [nos incisos]” ao invés de enunciar que o disposto no <i>caput</i> “não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica”.
246	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 6.015/73, que estabelece que qualquer pessoa pode requerer certidão sem informar o motivo ou interesse do pedido, a fim de acrescentar “salvo na hipótese prevista no art. 127-A”, o qual, por sua vez, trata da transcrição facultativa de quaisquer documentos no registro de títulos e documentos.
247	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDAD E/GO)	Acrescenta artigo à MPV para dispor que as empresas individuais de responsabilidade limitada deverão se adequar ao disposto nos arts. 44 e 980-A do Código Civil (revogados) no prazo de um ano, contado da publicação da MPV.
248	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Inclui no art. 13 da MPV alteração ao art. 7º da Lei nº 8.935/94 para estabelecer que aos tabeliães de notas compete com exclusividade a produção e expedição dos extratos de escrituras públicas, instrumentos particulares e títulos judiciais, sendo a eles devidos pela prática do ato o valor de 40% das custas e emolumentos fixados para a elaboração de escrituras públicas.

249	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera o art. 20 da MPV para suprimir o inciso IV, que revoga o art. 42-A da Lei nº 8.935/94 (que permite às centrais eletrônicas a cobrança de preços pelos serviços prestados).
250	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera os art. 11 e 15 da MPV, a fim de modificar o art. 17 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 11.977/09, para determinar que os documentos apresentados aos serviços de registros públicos ou por ele expedidos deverão ser assinados mediante o uso de assinatura qualificada.
251	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	No art. 11 da MPV, altera o art. 167 da Lei nº 6.015/73 para estabelecer que os financiamentos e créditos imobiliários, com ou sem garantia real, concedidos por instituições financeiras ou autorizadas poderão ser disponibilizados ao interessado se formalizados por escritura pública lavrada na cidade do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula do imóvel.
252	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera o art. 6º e 11º da MPV, para estabelecer que os emolumentos realizados com base em extratos eletrônicos corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário e determinar que os emolumentos decorrentes da averbação ou do registro de escrituras públicas corresponderá a 20% do valor originalmente fixado.
253	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 10 do art. 216-A, que trata da impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, a fim de estabelecer que a impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo a suscitação de dúvida.
254	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Altera o art. 10 da MPV para acrescentar o § 16 ao art. 32 da Lei nº 4.591/64, a fim de dispor que, na hipótese de ser o incorporador companhia aberta, as certidões referidas na alínea <i>b</i> (certidões negativas de impostos, de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador) poderão ser substituídas por informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à exceção das certidão do imóvel.
255	Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	Altera a ementa da MPV para incluir a alteração das Leis nº 7.433/85 (requisitos para a lavratura de escrituras públicas) e 11.795/08 (sistema de consórcio). Altera o art. 45 da Lei nº 11.795/08 para considerar isenta de emolumentos e outras taxas o registro de bens adquiridos pela administradora de consórcio em nome do grupo.
256	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta artigo à MPV para dispor que as empresas individuais de responsabilidade limitada deverão se adequar ao disposto nos arts. 44 e 980-A do Código Civil (revogados) no prazo de um ano, contado da publicação da MPV.
257	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, que passaria a estabelecer que o disposto no

		<i>caput</i> (atos sujeitos a registro para surtir efeitos perante terceiros) não se aplica às hipóteses de registros estabelecidas “em legislações específicas, nem o contido [nos incisos]” ao invés de enunciar que o disposto no <i>caput</i> “não afasta as competências relativas a registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica”.
258	Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	Suprime o art. 16 da MPV, que trata das alterações ao art. 54 da Lei nº 13.097/14.
259	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta ao art. 20 da MPV o inciso XI, que revoga da Lei nº 8.212/91 os seguintes dispositivos do art. 47: (1) alínea <i>b</i> do inciso I, que exige da empresa a Certidão Negativa de Débito (CND) na alienação ou oneração, a qualquer título de bem imóvel ou direito a ele relativo; (2) o inciso II, que exige a CND do proprietário de obra de construção civil quando de sua averbação no registro de imóveis.
260	Deputado Federal Geninho Zuiliani (DEM/SP)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o art. 129-A à Lei nº 6.015/73, a fim de permitir o registro das cessões de direitos contra a fazenda pública no cartório de títulos e documentos; determina a averbação das cessões de precatórios, sob pena de ineficácia.
261	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar o parágrafo único ao art. 305 da Lei nº 6.015/73, a fim de facultar ao notário ou registrador a opção, perante a Secretaria da Receita Federal, pelo regime equiparado à pessoa jurídica, permitido o ingresso no regime simplificado de que trata o art. 18, § 5º-B da Lei Complementar nº 123/06.
262	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	Altera o art. 16 da MPV para modificar os incisos do § 2º do art. 54 da Lei nº 13.097/15. Os dispositivos preveem que não serão exigidos para a validade e eficácia dos negócios jurídicos sobre imóveis ou para a caracterização da boa-fé de terceiros outros documentos além daqueles enumerados. A emenda acrescenta ao final do inciso I a possibilidade de exigência de outros documentos para resguardar o direito de pessoas sob curatela e, ao final do inciso II, a expressão “salvo se previsto em lei”.
263	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o art. 16 da MPV, que trata das alterações ao art. 54 da Lei nº 13.097/14.
264	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 11 da MPV para suprimir o § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu a MPV. O dispositivo trata dos confrontantes para fins de intimação para a retificação do registro.
265	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o § 2º do art. 130 da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória. O dispositivo, acrescentado à Lei pela MPV, trata da dispensa do reconhecimento de firma para o registro de títulos e documentos.
266	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o inciso IV e os §§ 6º e 7º, do art. 18 da Lei nº 6.766/79, na redação que lhe deu o art. 12 da MPV. Os dispositivos cuidam de hipóteses de substituição de certidões que devem ser apresentadas por ocasião do registro do loteamento.

267	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Inclui o § 3º no art. 5º da MPV, para estabelecer que não haverá qualquer acréscimo nos emolumentos atualmente cobrados a fim de viabilizar a implementação e o custeio do SERP.
268	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime a alínea “c” do inciso VI do art. 20 da MPV, que revoga o art. 1494 do Código Civil, o qual, por sua vez, estabelece que não se registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas.
269	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a redação do inciso VII do art. 3º da MPV para determinar que no intercâmbio de documentos eletrônicos e informações será observada a Lei Geral de Proteção de Dados.
270	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o art. 1.161 do Código Civil, com a redação que lhe deu o art. 14 da MPV. O dispositivo do Código, que trata da denominação da sociedade em comandita por ações, foi modificado pela MPV, que acrescentou, ao fim do texto: “facultada a designação do objeto social”.
271	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o art. 9º da MPV, que dispõe sobre o acesso dos oficiais de registro às bases de dados de identificação, inclusive biométrica, dos institutos de identificação civil e outras bases.
272	Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANO S/PE)	No que concerne ao registro de títulos e documentos, altera, na Lei nº 6.015/73, (1) o § 2º do art. 129, para estabelecer que a constituição de ônus e gravames relativas a veículos e ativos financeiros são realizadas exclusivamente pelos órgãos competentes referidos na legislação especial; e (2) o art. 130, para acrescentar e detalhar a competência para o registro. Modifica o § 3º do art. 1.142 do Código Civil para acrescentar à competência do Município de fixar o horário de funcionamento da atividade empresarial “as demais hipóteses previstas em lei”, a fim de contemplar o funcionamento de instituições bancárias.
273	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	Suprime o art. 127-A da Lei nº 6.015/73, acrescentado pela MPV. O artigo cuida do registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos no registro de títulos e documentos.
274	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Suprime o item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela MPV. O dispositivo especifica as hipóteses em que o contrato de locação de bens imóveis não está sujeito ao registro no cartório de registro de títulos e documentos.
275	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o art. 6º da MPV para acrescentar-lhe o § 4º, a fim de consignar que, no âmbito do registro de imóveis, a comprovação da união estável e do regime patrimonial será feita mediante a apresentação da escritura pública em que conste o regime de bens, dispensada a exigência de qualquer documento adicional.
276	Deputado Federal Ricardo da Karol (PSC/RJ)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar à Lei nº 6.015/73 o art. 160-A, a fim de instituir o aviso registral, enviado pelo registrador de títulos e documentos, que serviria como prova plena da remessa de documentos previamente registrados a endereços físicos e eletrônicos; fixa-se o valor máximo de R\$ 1,00 por página para a averbação e o envio de aviso registral até a edição de lei estadual específica.

277	Deputado Federal Ricardo da Karol (PSC/RJ)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar à Lei nº 6.015/73 o art. 129-B, a fim de estabelecer que o registro de contratos em que seja pactuada a alienação fiduciária de veículo automotor deve ser delegado aos registros de títulos e documentos; revoga o art. 1º da Lei nº 14.071/20 (que altera várias disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e o art. 6º da Lei nº 11.882/08 (que permite o registro de anotação de alienação fiduciária no registro de que trata o CTB). Acrescenta artigo à MPV para incluir § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.169/00, a fim de estabelecer que os emolumentos devidos pelo registro de atos envolvendo veículos automotores deverão ser cobrados por valor equivalente ao praticado para o protocolo, registro e efetivação de notificações extrajudiciais sem conteúdo financeiro, não podendo ultrapassar R\$ 120,00.
278	Deputado Federal Ricardo da Karol (PSC/RJ)	Altera o art. 16 da MPV para acrescentar ao art. 54 da Lei nº 13.097/15 o § 3º, a fim de dispor que, a hipótese de alienação capaz de reduzir o devedor à insolvência, depende, para caracterizar fraude à execução (CPC, art. 792, IV), da prévia averbação da existência da ação na matrícula.
279	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Altera o §1º do art. 4º da MPV, para tornar facultativa a adesão ao SERP pelos oficiais de registro.
280	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Altera-o art. 6º e o art. 7º da MPV, para evitar que se possa encaminhar ao registrador de imóveis apenas o extrato eletrônico, retirando dele a função de examinar e qualificar, para fins de registro, o título que deu origem ao negócio jurídico.
281	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Suprime o art. 9º da MPV, que dispõe sobre o acesso dos oficiais de registro às bases de dados de identificação, inclusive biométrica, dos institutos de identificação civil e outras bases.
282	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Suprime o art. 3º, incisos IV, V, VI, VIII, X, XI e § 4º, o art. 4º e o art. 9º da MPV, para excluir os dispositivos que transferem para uma pessoa jurídica de direito privado a prática dos atos registrais, retirando do oficial de registro funções atribuídas pelo art. 236 da Constituição Federal.
283	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Suprime os arts. 6º, 7º, VIII, e 8º da MPV, que tratam, respectivamente, dos extratos eletrônicos, de sua definição pela Corregedoria do CNJ e dos documentos que, de acordo com a mesma corregedoria, serão recepcionados prioritariamente por meio dos extratos.
284	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Acrescenta artigo à MPV para alterar o inciso VI do art. 3º Lei nº 10.169/00, a fim de estabelecer que se aplica também às hipóteses de averbação referente a direito real de garantia a propriedade fiduciária de bens móveis a vedação prevista para as situações jurídicas em que haja a interveniência do produtor rural, a saber: de acréscimos para os Estados ou o Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos tribunais de justiça, bem como de associação de classe ou outros que venham a ser criados.

285	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Altera o art. 11 da MPV para acrescentar ao art. 130 da Lei nº 6.015/73: (1) o § 4º, a fim de estabelecer que o oficial do registro de títulos e documentos, mediante requerimento, notificará os demais oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital; (2) o § 5º, que determina que os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro.
286	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Altera o art. 14 da MPV para dar nova redação ao art. 1.361 do Código Civil, que trata da constituição da propriedade fiduciária, a fim de permitir o registro do contrato no registro de títulos e documentos do domicílio do credor ou do devedor (a lei em vigor refere-se exclusivamente ao domicílio do devedor).
287	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Altera o art. 14 da MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 1.226 do Código Civil, a fim de facultar a apresentação do título para registro no cartório de títulos e documentos no domicílio do credor ou do devedor.
288	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/73, para excetuar o registro no cartório de títulos e documentos: os contratos de garantias em operações financeiras “conforme a competência exclusiva dos órgãos ou entidades executivos de trânsito”; a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários e outras hipóteses de registro sujeitas à legislação especial.
289	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 1º do art. 17 da Lei nº 6.015/73, a fim de excluir do dispositivo a possibilidade de acesso ou envio de informações aos registros públicos com o uso de assinatura avançada.
290	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Altera o art. 11 da MPV para alterar o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.015/73, a fim de consignar a competência exclusiva dos órgãos executivos de trânsito para o registro de contratos de garantias em operações financeiras; a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais em relação aos ativos financeiros e valores mobiliários; outras hipóteses de registro sujeitas à legislação especial.
291	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar a Lei nº 8.935/94: (1) conferindo nova redação ao parágrafo único do art. 26, a fim de permitir a acumulação dos serviços notariais ou registrais nos municípios que não comportarem a instalação de mais de um dos serviços notariais, observados os critérios e procedimentos que estabelece; (2) acrescentando parágrafo único ao art. 38, com o fim de que a acumulação, desacumulação, criação ou extinção de serventias seja antecedida de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, além de outros critérios; (3) modificando o <i>caput</i> do art. 44, acrescentando requisitos para a extinção, acumulação ou anexação de serventias.
292	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.935/94, a fim de dispor sobre a contratação de escreventes e substitutos, bem como sobre a designação dos substitutos e hipóteses em que responderá pelo expediente.

293	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar a Lei nº 8.935/94: (1) conferindo nova redação ao inciso I do art. 14 e acrescentando-lhe inciso VII, a fim de estabelecer que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público, obedecendo-se a estrita ordem de classificação e de três anos de atividade jurídica comprovada; (2) conferindo nova redação ao art. 15, a fim de incluir entre os participantes do concurso público um representante do conselho profissional ou entidade de classe dos notários e registradores, além de dois representantes de cada especialidade das serventias do respectivo estado e do Distrito Federal, além de estabelecer outras regras para o certame; (3) acrescenta parágrafo ao art. 16, fixando regras para o preenchimento das vagas; (4) dá nova redação ao art. 17, para admitir ao concurso de remoção os titulares em atividade por mais de dois anos <i>na respectiva unidade da federação</i> .
294	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.935/94, a fim de estabelecer (1) que aos registros de distribuição aplica-se o disposto no art. 7º da Lei nº 9.492/97 (onde houver mais de um tabelionato, a distribuição é feita por serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, salvo se já houver distribuidor instalado antes da promulgação da lei), extinguindo-se a delegação quando de sua vacância; (2) veda a exigência de distribuição onde houver um único tabelionato de protesto competente; (3) que não será exigida obrigação acessória, encaminhamento de dados ou informações para quais quer ofícios de registro de distribuição.
295	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.935/94, para estabelecer serviços adicionais que podem ser prestados pelas serventias extrajudiciais, mediante convênio, credenciamento ou matrícula.
296	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar o art. 11 da Lei nº 8.935/94, (1) conferindo nova redação ao § 1º, a fim de estabelecer que a distribuição dos títulos entre os tabelionatos de protesto deve ser qualitativa e equitativa, além de mantida pelos próprios tabelionatos e sem custo para os usuários; (2) acrescentando o § 2º, que prevê a disponibilização de atendimento pela central eletrônica, remunerada mediante valor ajustado em convênio ou contrato de adesão; (3) acrescentando o § 3º, que estabelece a extinção dos ofícios de distribuição após a vacância.
297	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar os seguintes dispositivos da Lei nº 8.935/94: (1) o art. 7º, acrescentando parágrafos para autorizar os tabeliães de notas a realizar as diligências necessárias ao preparo dos atos notariais, a extrair cartas de sentença com a mesma força probante das extraídas pelas serventias judiciais, e exercer a função do tabelião e oficial de registro de contratos marítimos nos municípios em que não houver essa especialidade; (2) o art. 10, acrescentando parágrafo único, para estabelecer que, nos municípios em que não houver tabelião

		e oficial de registro de contrato marítimo, essa atribuição será realizada pelo tabelião de notas.
298	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 8.935/94, a fim de excluir do rol de serventias (1) o tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos, estabelecendo que, quando de sua vacância, serão transformados em tabelionatos de notas, mantendo as funções referidas no art. 10 da Lei; (2) os ofícios de registro de distribuição, que ficam extintos quando ocorrer a vacância.
299	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 8.935/94, a fim de (1) modificar a denominação dos tabelionatos de protesto de títulos e dos registros civis de pessoais naturais; (2) estabelecer regras relativamente à denominação das serventias; (3) determinar que a função de notário e registrador é privativa de bacharel em Direito, aplicando-se-lhe o tratamento protocolar dispensado a magistrados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público.
300	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.935/94, para dispor sobre os princípios a serem observados por notários e registradores; as condições em que devem ser prestados os serviços; sobre a interpretação dos procedimentos, de modo a facilitar a circulação de bens e riquezas e fortalecer o mercado; sobre a autorização para a realização de mediação, conciliação e arbitragem.
301	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar ao art. 2º da Lei nº 8.935/94 nova redação, a fim de assegurar a participação de conselho profissional ou entidade de classe representativa dos notários e registradores nos concursos de ingresso e remoção.
302	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.935/94, a fim de estabelecer que o notário e o registrador prestam serviço público essencial e indispensável à interpretação e aplicação do direito, que constitui múnus público; a inviolabilidade do notário e do registrador por atos e manifestações no exercício da profissão; o caráter privativo da atividade, da denominação de notário, tabelião, registrador e oficial de registro; o grau de bacharel em direito como requisito para o exercício da função; a equiparação à atividade empresarial para fins tributários; o caráter essencial para o exercício da cidadania, para a circulação de riquezas, para proteção da propriedade etc.
303	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação à ementa da Lei nº 8.935/94.
304	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 10 do art. 19 da Lei nº 6.015/73, para aumentar os prazos ali estabelecidos: de quatro horas para um dia (inciso I – inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico); de um para dois dias (inciso II – certidão da situação jurídica atualizada do imóvel).
305	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 6.015/73, que estabelece que qualquer pessoa pode requerer

		certidão sem informar o motivo ou interesse do pedido, a fim de acrescentar “salvo na hipótese prevista no art. 127-A”, o qual, por sua vez, trata da transcrição facultativa de quaisquer documentos no registro de títulos e documentos.
306	Deputado Federal Abou Anni (PSL/SP)	Altera o art. 11 da MPV para modificar a Lei nº 6.015/73: (1) alterando o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.015/73, a fim de consignar a competência exclusiva dos órgãos executivos de trânsito para o registro de contratos de garantias em operações financeiras; a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais em relação aos ativos financeiros e valores mobiliários; outras hipóteses de registro sujeitas à legislação especial; (2) alterar o art. 129, a fim de estabelecer o registro ali previsto não é exigível para a constituição de ônus e gravames regidos por lei especial, como os que envolvem veículos (inciso I) e aqueles sobre ativos financeiros (inciso II), além de acrescentar incisos III e IV ao § 2º do art. 129, a fim de (2.1) elencar outras hipóteses não mencionadas nos incisos anteriores e (2.2) preceituar que os registros mencionados nos demais incisos são suficientes para surtir efeitos perante terceiros; (3) acrescentando o § 4º ao art. 169, para excetuar da obrigatoriedade de averbação a caução e a cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis, desde que constituídas em garantia de operações financeiras e registrada em entidades registradoras e depositários centrais;
307	Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, que entende como confrontantes (para fins de intimação para a retificação do registro) os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre imóveis contíguos, a fim de substituir o conceito de confrontantes por “proprietários ou os ocupantes a qualquer título dos imóveis contíguos”.
308	Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera o art. 11 da MPV para dar nova redação ao art. 167 da Lei nº 6.015/73, acrescentando os itens 37 e 38 (ao inciso II), a fim de permitir a inscrição de créditos de carbono certificados para o imóvel e os contratos de cessão de crédito de carbono.
309	Deputado Federal Weliton Prado (PROS/MG)	Altera o art. 10 da MPV para modificar o art. 32 da Lei nº 4.591/64: (1) acrescenta a alínea g, a fim de incluir entre os documentos exigidos para o registro da incorporação imobiliária o “exemplar do contrato padrão de promessa de compra e venda”, além de indicar os requisitos desse exemplar; (2) acrescenta o § 16 para proibir cobrança de valor não previsto em quadro com a especificação de todos os custos para a aquisição do imóvel; (3) acrescenta o § 17, que estabelece o dever de os oficiais de registro de notificar os atrasos na averbação de construções e instituições de condomínio para fins estatísticos.
310	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.935/94, a fim de (1) conferir esclarecer que a independência no exercício das funções notariais e registras é jurídica, administrativa e funcional; (2) estabelecer o valor tributário instituído pela lei municipal será acrescido ao valor dos emolumentos e recolhidos ao notário ou registrador; (3) dispor

		sobre forma de indenização pelos atos gratuitos praticados; (4) disciplinar a atualização das tabelas de emolumentos.
311	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar o art. 29 da Lei nº 8.935/94, a fim de (1) estabelecer que a acumulação, desacumulação, criação ou extinção de serventias seja antecedida de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, além de outros critérios; (2) elencar entre os direitos do notário e do registrador o de exercer sua função e promover a organização da serventia com autonomia jurídica, administrativa, funcional, financeira, técnica e operacional, o de deduzir despesas ordinárias e extraordinárias no imposto de renda, o de se equiparar a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários, o de receber indenização pelos atos gratuitos praticados; o de ter a inviolabilidade do acervo físico e eletrônico, o de organizar o seu trabalho e de seus empregados ou prestadores de serviços, o de ter a identificação civil por meio de carteira de identidade profissional, o de ter acesso a processos judiciais e administrativos eletrônicos, o de integrar conselho profissional; (3) outros direitos, de forma análoga aos conferidos aos advogados no art. 7º da Lei nº 8.906/94, sobre: (3.1) imunidade profissional, (3.2) prisão em flagrante, (3.3) desagravo público (3.4) e os previstos nos incisos I, II, IV, V, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com adaptações; (4) direito ao porte de arma de fogo.
312	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para dar nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.935/94, a fim de: (1) modificar o inciso XIV, esclarecendo que as decisões estabelecidas pelo juízo competente (e que devem ser observadas) são aquelas tomadas no exercício da fiscalização e correição; (2) acrescentar o inciso XVI, com o dever de se observarem as normas técnicas expedidas pelo conselho profissional.
313	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar a Lei nº 8.935/94, dispondo sobre (1) as penalidades aplicáveis aos notários e registradores; (2) a perda da delegação; (3) a designação de interventor, bem como suas faculdades e deveres; (4) a fiscalização pelo juiz competente; (5) a extinção da delegação por invalidez e aposentadoria; (6) a designação de substitutos.
314	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 8.935/94, facultando aos notários e registradores a instalação de unidades interligadas, que funcionarão como postos de atendimento ou postos avançados.
315	Deputado Federal Pinheirinho (PP/MG)	Altera o art. 13 da MPV para modificar o parágrafo único e acrescentar parágrafos ao art. 46 da Lei nº 8.935/94, a fim de estabelecer que a perícia nos livros, fichas, documentos e papéis podem ser realizados com autorização do titular; a proibição a usuários do serviço, advogados e interessados estranhos à atividade notarial procederem a buscas no acervo; que o acesso a áreas privativas depende de autorização do notário ou registrador.

316	Deputada Federal Mariana Carvalho (PSDB/RO)	Altera o art. 11 da MPV para modificar a Lei nº 6.015/73: (1) alterando o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.015/73, a fim de consignar a competência exclusiva dos órgãos executivos de trânsito para o registro de contratos de garantias em operações financeiras; a competência exclusiva de entidades registradoras e depositários centrais em relação aos ativos financeiros e valores mobiliários; outras hipóteses de registro sujeitas à legislação especial; (2) alterar o art. 129, a fim de estabelecer o registro ali previsto não é exigível para a constituição de ônus e gravames regidos por lei especial, como os que envolvem veículos (inciso I) e aqueles sobre ativos financeiros (inciso II), além de acrescentar incisos III e IV ao § 2º do art. 129, a fim de (2.1) elencar outras hipóteses não mencionadas nos incisos anteriores e (2.2) preceituar que os registros mencionados nos demais incisos são suficientes para surtir efeitos perante terceiros; (3) acrescentando o § 4º ao art. 169, para excetuar da obrigatoriedade de averbação a caução e a cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis, desde que constituídas em garantia de operações financeiras e registrada em entidades registradoras e depositários centrais;
---------------------	---	---

2022-19